



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 28 de novembro de 2017**

Disponibilizado às 20:00 de 27/11/2017

**ANO XX - EDIÇÃO 6100**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi

*Presidente*

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

*Vice-Presidente*

Des. Jésus Nascimento

*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

*Diretor da Escola do Judiciário de Roraima*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des. Almiro José Mello Padilha

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

*Membros*

## Telefones Úteis

Secretaria-Geral

**(95) 3198 4102**

Elízio Ferreira de Melo

*Secretário-Geral*

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância

**(95) 9 8404 3085**

Secretaria de Gestão Administrativa

**(95) 3198 4112**

Ouvidoria

**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância

**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Infraestrutura e Logística

**(95) 3198 4109**

Vara da Justiça Itinerante

**(95) 3198-4184**

Justiça no Trânsito

**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Tecnologia da Informação

**(95) 3198 4141**

**(95) 9 8404 3086 (trânsito)**

**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência

**(95) 3198 2811**

Secretaria de Orçamento e Finanças

**(95) 3198 4123**

Núcleo de Relações

Institucionais

**(95) 3198 2830**

Secretaria de Gestão de Pessoas

**(95) 3198 4152**

Secretaria de Gestão Estratégica

**(95) 3198 4131**

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

**A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:**



**3198-4141**

- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



**tjrr.milldesk.com**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 27/11/2017

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de dezembro de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico n.º 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.17.002797-3**

**ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA ATUAÇÃO NO 2º GRAU**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALVANTI**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001545-9**

**IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA (OAB/RR 538)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001717-4**

**IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA (OAB/RR 538)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001341-1**

**IMPETRANTE: DANIELE LINDOSO DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERSINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

**DECISÃO**

I - Noticiando a impetrante o descumprimento da decisão liminar de fls. 27/28, intime-se pessoalmente a autoridade coatora, a fim de que em 24 (vinte e quatro) horas promova o seu cumprimento;

II - Transcorrido o prazo in albis, após a devida certificação, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para conta judicial dos valores indicados às fls. 105/106, expedindo-se o competente alvará judicial.

Faça-se constar expressamente do referido expediente que o bloqueio deverá ser efetuado em contas de titularidade do Governo Estadual com saldo disponível, vedada a incidência da constrição sobre recursos vinculados a convênio federal, sobre verbas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e sobre os percentuais constitucionais da arrecadação destinados à educação, saúde e ao Pasep, em estrita observância à decisão proferida nos Autos de Medida Cautelar n.º 5.152/RR-STF.

III - Após, intime-se a impetrante para nova prestação de contas, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 27/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002296-6****IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RR 318-B)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET****DESPACHO**

Defiro a cota ministerial de fl. 64.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Pro fim, conclusos.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001797-8****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DESPACHO**

Considerando a manifestação do impetrante, bem como a juntada de documento acerca do afirmado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e ao Estado de Roraima para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRADO INTERNO N.º 0000.17.002080-4****AGRAVANTE: ARNALDO CINSINHO SILVA MELVILLE****ADVOGADOS: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1.418) E OUTRO****AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

FINALIDADE: Intimação das partes para apresentarem memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, nos termos do art. 110 e incisos do RITJRR.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.833296-4****RECORRENTE: DAMIÃO EDME DINIZ E OUTROS****ADVOGADA: DR.ª PAULA CRISTIANE ARALDI (OAB/RR 289-A / OAB/AM 4.916)**

**RECORRIDO: DANIEL PIRES LIMA****ADVOGADOS: DR.ª NAYARA DA SILVA ARANHA (OAB/RR 1078) E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 27/11/2017

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005175-5****RECORRENTE: JOÃO MONTEIRO BARBOSA NETO****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO MONTEIRO BARBOSA NETO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de 198/199.

Em síntese, alega o Recorrente violação aos artigos 414 e 415 do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 224/226.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

O intuito do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, o que demandaria o reexame de fatos e das provas dos autos para reapreciação dos elementos probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, nos termos do inciso V, do art. 1030 do CPC/15, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2017

Des. Mozarildo Cavalcanti  
Vice-Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.833245-4****RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RR 424-A)****RECORRIDO: JOSÉ EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR.ª ERICA MARQUES CIRQUEIRA (OAB/RR 977) e DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB/RR 787N)****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra o acórdão de fl. 09/11.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STJ, pois o REsp 1107201/DF (tema 300) encontra-se afetado como demanda repetitiva e encontra-se pendente de julgamento, uma vez que aguarda o posicionamento do STF quanto ao RE 626307 (Tema 264).

Portanto, determino o sobrerestamento do recurso até que os Tribunais Superiores julguem os paradigmas.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI  
Vice-Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.0723469-7**

**RECORRENTE: TERCINA UCHOA MARTINS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB/RR 787N)**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por TERCINA UCHOA MARTINS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o decisão de fls. 11/12.

Alega violação aos artigos 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões de fls. 40/48.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o *decisum* recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a súmula nº 281 do STF e com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF.**

1. É inviável o recurso especial interposto contra decisão monocrática passível de recurso nas instâncias de origem. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 868.206/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)" Grifos acrescidos.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF.**

1. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 924.913/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)" Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial inadmitido na origem. Incide o óbice da Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 834.889/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016)". Grifos acrescidos.

Ante todo o exposto, não admito o presente recurso.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI  
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.833698-1**

**RECORRENTE: A. P. C. R. D. S.**

**ADVOGADA: DR. KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS (OAB/DF 32.717)**

**RECORRIDO: R. C. M. D. M.**

**ADVOGADA: DR.ª LUÍSA COELHO (OAB/RR 1.354)**

**DECISÃO**

**Segredo de Justiça**

Trata-se de recurso especial interposto por A. P. C. R. M., com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fl. 15-v.

O recorrente alega, em síntese, que no acórdão guerreado houve inobservância ao artigos 337, I, 105, 239, §1º e 280 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 96/108.

É o relatório.

Percebe-se que a intenção do recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado. Tal pretensão demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI  
Vice-Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.700889-5**

**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI (OAB/RR 101-B) E OUTRO**

**1º RECORRIDO: ACÁCIO DA CRUZ WANDERLEY**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO (OAB/RR 264)**

**2º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO (OAB/RR 187)**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra o r. acórdão de fls. 32/37.

Em síntese, alega o Recorrente negativa de vigência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o r. acórdão aplicou erroneamente ao caso em concreto o artigo 27 do referido Código, alegando que correta seria a aplicação da teoria do vício do produto como marco inicial para contagem dos institutos de prescrição e decadência.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme fls. 94.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

O intuito do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, o que demandaria o reexame de fatos e das provas dos autos para reapreciação dos elementos probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, nos termos do inciso V, do art. 1030 do CPC/15, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti  
Vice-Presidente do TJRR

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N.º 0000.17.001024-3**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)**

**AGRAVADO: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM**

**DECISÃO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571)**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI  
Vice-Presidente do TJRR

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

Expediente de 27/11/2017

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002502-7 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ANDERSON PIMENTEL SALDANHA

ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007077-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: ROBERTO SIPRIANO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002122-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: WENDERSON DE JESUS MORAES

ADVOGADA: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287-N

2º APELANTE: ERICK NUNES DELGADO

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.011792-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: R. P. G.

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.808035-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: RAPHAEL PAULINO DORICO

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

2º APELANTE: LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016917-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: J. M. H. DE S. E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007157-8 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE / 2º e 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE / 1º APELADO: EDER EDUARDO BENÍCIO DA COSTA  
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839  
3º APELANTE / 1º APELADO: JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA  
1º APELADO: JOÃO TAFFAREL DOS REIS BRANDÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002280-0 - BOA VISTA/RR**

1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: ROBSON COSTA MELO  
ADVOGADO: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTROS – OAB/RR Nº 727  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002251-1 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: MÁRIO SILVA SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.813467-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAGDALENA PANTOJA PEREIRA  
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008156-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADOS: MARCELO DE SOUZA NUNES E OUTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011454-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: C. S. F.  
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000798-9 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: WEVERTON ALVES COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207490-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WANDERSON LOPES DO NASCIMENTO  
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010374-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

2º APELANTE: RENATO DA SILVA MOTA  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
1º / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.013814-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ FERNANDO LIMA DE SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006099-8 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE / 1º APELADO: WESCELEY FAULER LIMA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.803899-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES  
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.831089-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLA RAQUEL DA CRUZ COSTA  
ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012279-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES  
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
2º APELANTE: WESLEY MELO DA SILVA  
ADVOGADA: ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311-N  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814011-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
APELADA: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES – OAB/SP Nº 237773-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800376-1 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA  
ADVOGADOS: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N

APELADA: ACACIA CATARINA SIMON  
DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834376-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OTACÍLIO DA SILVA CADETE  
ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B  
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – OAB/RN Nº 392-A  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911906-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CRISTIANE BUTORI RIVERA  
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A  
APELADOS: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713229-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADOS: KARLA DE CARVALHO GOUVEA E OUTRO – OAB/RJ Nº 113268  
APELADOS: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI E OUTROS  
ADVOGADO: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556-N  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822280-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARLON TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N  
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI – OAB/SP Nº 297608-N  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811150-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADA: ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N  
APELADA: RAIMUNDO DA SILVA – ME  
ADVOGADOS: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964-N  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000978-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADA: MARÍLIA NATÁLIA PINTO  
ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU – OAB/RR Nº 208-A  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002532-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTES: ADRIANO PALHARES SANTOS E OUTROS**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PACIENTES DENUNCIADOS PELOS CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, II E ART. 157, §2º, I E II, NA FORMA DO 69, TODOS DO CP – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CERTIDÕES COMPROVANDO CONTRIBUIÇÃO DOS RÉUS NA DEMORA PARA SUAS CITAÇÕES – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA

DATA PRÓXIMA, QUAL SEJA 22/11/17 – WRIT CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do habeas corpus e na parte conhecida denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002685-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: ALLYSSON DA SILVA E SILVA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTES DENUNCIADOS PELOS CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, II E ART. 157, §2º, I E II, NA FORMA DO 69, TODOS DO CP – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CERTIDÕES COMPROVANDO CONTRIBUIÇÃO DOS RÉUS NA DEMORA PARA SUAS CITAÇÕES – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, QUAL SEJA 22/11/17 – WRIT CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do habeas corpus e na parte conhecida denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002613-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA – OAB/RR Nº 180-A**  
**PACIENTE: DIEGO CARVALHO DE ALBUQUERQUE**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ACUSAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFCÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO SEU COMETIMENTO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319

DO CPP NÃO ADEQUADAS AO PRESENTE CASO – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002403-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: ADRIANO NELISO DA SILVA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PACIENTE DENUNCIADO NOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA E DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA EM VIRTUDE DA PRONÚNCIA DO PACIENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EXTREMADA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DO DELITO – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814783-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: M N COMÉRCIO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA**

**ADVOGADO: FREDERICO BARCELLOS MONTENEGRO – OAB/RJ Nº 164320-N**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – REQUISITOS FORMAIS – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – NOTAS DE EMPENHO – RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – PRIMEIRO EMPENHO – ENTREGA DO

MATERIAL EVIDENCIADA – SEGUNDO EMPENHO – TÍTULO INEXIGÍVEL – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801050-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADOS: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 333-A**

**APELADO: EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**

**ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVAS SUFICIENTES – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – FERIMENTO PREENCHIDO INTERNAMENTE COM CORPO ESTRANHO (GAZE) – ERRO MÉDICO COMPROVADO – FALHA NO SERVIÇO PRESTADO – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas produzidas nos autos são destinadas ao convencimento do julgador, sendo esse livre, desde que motive sua decisão, para emprestar a cada uma o valor que entende devido, conforme o art. 370, do CPC.

2. Comprovado o dano, a falha na prestação do serviço e o nexo causal, não há como se afastar a indenização por danos morais pretendida pelo autor.

3. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, alguns critérios devem ser seguidos, tais como: o grau e a repercussão da ofensa, a condição das partes, a finalidade compensatória, punitiva e pedagógica da indenização, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. No caso concreto, revela-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento a apelação cível, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Almiro Padilha e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001418-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VICENTE COELHO DE ARAÚJO NETO**

**ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A POSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – RECURSO PROVIDO.

1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a possibilidade do recorrente em arcar com as custas processuais, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que sem impõe.

2. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.16.000358-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**APELANTE: JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA GOTARDO HEINZEN**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

APELAÇÃO – CONDENAÇÃO POR PORTE DE ARMA – RECURSO DA DEFESA. 1º PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – INAPLICABILIDADE NA SITUAÇÃO CONCRETA – POSSIBILIDADE DO AGENTE OBTER REGISTRO E PORTE DA ARMA PARA USO REGULAR. 2º PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA – INVIABILIDADE – PENA BASE JÁ APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial de 2º grau, em conhecer a presente apelação e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), o Juiz Luiz Fernando Mallet (Juiz convocado) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Des. Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002468-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: WILLA JUNIO PALMEIRA DA COSTA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – FURTO SIMPLES – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO – PRISÃO CAUTELAR MAIS GRAVOSA QUE EVENTUAL CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 313 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO – LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e conceder a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), o Juiz Luiz Fernando Mallet (Juiz convocado) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002274-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: RAYAN SILVA ARAÚJO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PACIENTE DENUNCIADO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 157, §2º, INCIS. I, II, IV E V, ART. 155, §§1º E 4º, INC. I E IV; E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – AÇÃO PENAL COM 08 RÉUS COM DEFESAS DISTINTAS, COM DIVERSAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS – PRESENÇA DO PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE – AUDIÊNCIA PARA OS INTERROGATÓRIOS DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 07/12/2017 – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002594-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA**

**PACIENTE: WILLIAN MOREIRA DA SILVA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE PELOS CRIMES DOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS – PACIENTE PRESO COM MAIS DE 500 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENTRE COCAÍNA E MACONHA – EVIDENTE NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705579-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NORTELETRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS NO RECURSO - TEMA N.º 339 DO STF - PROPÓSITO ESSENCIALMENTE INFRINGENTE - RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002590-2 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL – AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CERR) – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA – COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL – ART. 39 DO RITJRR – CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Companhia Energética de Roraima – CERR é sociedade de economia mista, vinculada à administração pública indireta, com natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado.
2. Não se inclui na competência das Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento de causas de pessoa jurídicas de direito privado (RITJRR, art. 39).
3. Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Almiro Padilha e Jefferson Fernandes.

Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002004-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: K. D. C. A.**

**ADVOGADOS: LEANDRO GOMES DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1742**

**AGRAVADO: E. B. L.**

**ADVOGADO: JOSÉ MOACIR BEZERRA MOTA – OAB/RR Nº 190**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR – INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12.318/2010 – RISCO PARA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA – REFORMA DA DECISÃO LIMINAR – RECOMENDAÇÃO DE VISITAS SUPERVISIONADAS E SEM PERNOITE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002168-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: ADRIANO CAVALERI E OUTROS**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264**

**AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**

**ADVOGADO: RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA JÁ PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO. RECURSO NÃO

CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O ANDAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Da análise da decisão agravada, denota-se que o magistrado de piso já havia proferido sentença rejeitando a ocorrência de prescrição da pretensão do Exequente, nos autos dos Embargos à Execução propostos pelo próprio Agravante (autos n.º 0823576-55.2014.8.23.0010), a qual se tornou imutável e definitiva, por não ter o Agravante interposto recurso, conforme certidão de trânsito em julgado lançado no EP n.º 42 dos autos n.º 0823576-55.2014.8.23.0010.

2. Consequentemente, não se afigura possível a reapreciação da matéria por este Tribunal, na medida em que a matéria se encontra preclusa.

3. Da análise da conduta dos Agravantes, consistente na interposição de embargos à execução e exceção de pré-executividade, distribuídos com intervalo de apenas um dia, ambos discutindo a prescrição da ação executiva, não se afigura possível vislumbrar a intenção de procrastinar o trâmite processual, mas tão somente o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do que disciplina o art. 5º, LV, de nossa Constituição Federal, restando ausente o dolo de dificultar o andamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer em parte do presente recurso, dando provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.801191-7 - CARACARAÍ/RR

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A**

**APELADO: WELLINGTON THOMAZ – RECURSO ADESIVO**

**ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ZONA SEM DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR – PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL – COMPROVAÇÃO DA MORA – RECURSO ADESIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento à apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901342-8 - BOA VISTA/RR

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**

**APELADA: TELE SYSTEM TELECOMUNICAÇÃO E SISTEMAS LTDA**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR – DOIS GRUPOS DISTINTOS – 1º GRUPO – ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO COM BASE NO NOVO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA (02/2017) – FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL Nº 1.204/2016 – SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STJ – RESP 1102554/MG – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – JULGADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA 100 – 2º GRUPO – ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR FORÇA DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 02/2014 – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL – MERO ATO NORMATIVO INTERNO – NÃO PODE SER UTILIZADO PARA PREJUDICAR A FAZENDA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As ações de execução fiscais poderão ser suspensas em razão do pequeno valor, fazendo-se necessário distinguir dois grupos existentes.
2. Quando a determinação de arquivamento for com base no novo Provimento 02/2017 da Corregedoria, este terá força para suspender o prazo prescricional, por estar fundamentado na Lei Estadual nº 1.204/2016, e por estar em concordância com o estabelecido na tese nº 100 do STJ, após o julgamento do REsp 1102554/MG, representativo de controvérsia, em sede de recursos repetitivos.
3. Por outro lado, quando o arquivamento provisório ocorrer por força do Provimento da Corregedoria nº 02/2014, não haverá a suspensão do prazo prescricional, por não ter fundamento em nenhuma lei específica que determine tal suspensão.
4. O caso concreto se amolda ao segundo caso, quando este Tribunal de Justiça definiu seu entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (02/2014), não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo.
5. Observando-se as causas de interrupção, suspensão e não-contagem do prazo, não houve prescrição intercorrente no caso concreto.
5. Sentença anulada.
6. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Relator).

Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002441-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ACUSAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A TRAFICÂNCIA – PRESENTE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO – PACIENTE REINCIDENTE NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS – PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016951-4 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: ARIOSVALDO DA SILVA LEITE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

## EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS DO MP E DA DEFESA: CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B, DO ECA, POR DUAS VEZES NA FORMA DO ART. 70 DO CP E EM CONTINUIDADE DELITIVA. 1) RECURSO MINISTERIAL: A) PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO CRIME DE ROUBO MAJORADO – IMPOSSIBILIDADE – IPs E AÇÕES PENAS EM TRÂMITE NÃO PODEM CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ – CULPABILIDADE NOS CRIMES DE ROUBO ÍNSITA AO TIPO PENAL B) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES – INVIABILIDADE – AGENTE QUE NUMA SÓ AÇÃO PRATICOU OS DOIS DELITOS – MANUTENÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, UMA VEZ QUE O SEGUNDO CRIME (AT 244-B DO ECA) É FORMAL E INDEPENDE DE RESULTADO – DESÍGNIO DO AGENTE VOLTADO TÃO SOMENTE PARA O PRODUTO DO ROUBO 2) RECURSO DA DEFESA: A) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS ROBUSTAS COMPROVANDO A COAUTORIA. B) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244 – B, DO ECA) E DO CRIME DE ROUBO MAJORADO – DESCABIMENTO – CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO SE CUIDA DE CRIME MEIO PARA PARA COMETIMENTO DE ROUBO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o doto parecer do parquet graduado, para conhecer e desprover ambos os recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (membro), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002542-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: ANDRÉIA BARBOSA FONSECA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO SEU COMETIMENTO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP NÃO ADEQUADAS AO PRESENTE CASO – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luiz Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

#### JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800987-8 - MUCAJÁ/RR**  
**1º APELANTE / 2º APELADO: ROBERTO FERREIRA BARROS**  
**ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁI**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA QUE JÁ DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS TRIBUTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2º RECURSO NÃO CONHECIDO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. 1º RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do 2º recurso por ausência de interesse recursal, e conhecer do 1º, dando-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Almiro Padilha (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800316-7 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: MÁRCIA DA SILVA SANTOS ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: ROBERTO FERNANDES DA SILVA - OAB/RR Nº 1493-N**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº 23255-N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PARCELAS QUITADAS – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA REQUERENTE (ART. 14, § 3º, DO CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DE QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R\$ 5.000,00) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jeferson Fernandes (Julgador).

Sala das Sessões das Câmaras Reunidas do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810613-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GERALDO DE SOUZA MEDEIROS**

**ADVOGADO: VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR Nº 618-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DA PERITA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO ATO - INCIDENTE INFUNDADO E TEMERÁRIO – ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO**

1. Constitui dever do impugnante arguir motivo de rejeição do perito profissional, não bastando a alegação genérica de falta de equidade na nomeação.

2. Verificado que o impugnante, após tomar conhecimento de laudo favorável, desistiu do ato, demonstrado está seu intuito de tumultuar o curso da ação com incidente manifestamente temerário e infundado.

3. Litigância de má-fé comprovada. Multa devida. Recurso desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jeferson Fernandes (Julgador).

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001157-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS - OAB/RR Nº 515-A**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## E M E N T A

**AGRADO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A POSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – RECURSO PROVIDO.**

1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a possibilidade do recorrente em arcar com as custas processuais, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que sem impõe.

2. Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157587-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR Nº 377-N**

**APELADA: B. A. DOS SANTOS – ME**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível em que se discute a ocorrência de prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA alega, em síntese, que (EP 100):

1 – a sentença é nula, porque o Juiz de Direito não motivou sua decisão, apenas transcreveu enunciados jurisprudenciais;

2 – a sentença é nula, pois a Fazenda Pública não foi intimada nos termos do § 4º. do art. 40 da LEF;

3 – não houve prescrição, porque o Município teve postura proativa, promovendo diligências para a busca dos bens;

4 – em relação ao § 4º. do art. 40 da LEF, não é possível a declaração de sua inconstitucionalidade, porque ele é anterior à Constituição Federal, devendo ter havido a análise da recepção;

5 – a manutenção da declaração de inconstitucionalidade viola o princípio da segurança jurídica, a cláusula de reserva (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante nº. 10 do Supremo Tribunal Federal;

6 – o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a análise da inércia da fazenda pública, da suspensão do processo, da decretação do arquivamento provisório e do lapso de cinco anos durante esse arquivamento;

7 – o protesto extrajudicial interrompe o prazo prescricional.

Pede a declaração de nulidade da sentença para que a execução fiscal tenha continuidade.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O Apelante suscita a nulidade da sentença, com base no não-preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 40 da LEF.

De início, registro que esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais nos seguintes termos:

**"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR – AC 0010.01.018919-8, Des. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012, p. 04).

Veja-se ainda:

**"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e § 4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em setembro de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (abril de 2010), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença mantida" (TJRR – AC 0010.01.015897-9, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, j. 17/06/2014)

O art. 146 da Constituição Federal impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária e outros assuntos. Confira-se:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Logo, a Lei de Execuções Fiscais (lei ordinária) não poderia tratar de matéria.

Neste caso concreto, pelos fundamentos mostrados, também declaro a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem a necessidade da reserva de plenário, conforme o parágrafo único do art. 949 do CPC, que diz:

"Art. 949. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.

Leandro Paulsen entende que, após a interrupção, o recomeço da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário exige a inércia do credor. Enquanto esse requisito não acontecer, o prazo prescricional não volta a correr (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª. ed., Porto Alegre – RS, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 1173).

Concordo com o referido autor, porque a inércia é um dos requisitos para a prescrição, contudo, entendo necessário ver o que é considerado inércia da fazenda pública, pois não é a simples passagem dos cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra.

São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de dar frutos, nem de modificar a situação processual. Não há mudança relevante para a execução.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

[...]

4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016 – destaquei)

\*\*\*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – destaquei)

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014 – destaquei)

Logo, para que não configurem a inércia da fazenda pública, as diligências requeridas e realizadas devem dar frutos, modificando a situação processual da execução fiscal.

É possível a declaração de inconstitucionalidade do § 4º. do art. 40 do CPC, porque ele foi incluído pela Lei Federal nº. 11.051 de 2004.

O protesto extrajudicial não é causa de interrupção da prescrição, porque não está no rol constante no parágrafo único do art. 174 do CTN.

A esse respeito, Leandro Paulsen leciona: "O protesto da CDA em cartório não tem efeito interruptivo do prazo prescricional, pois não está previsto no parágrafo único do art. 174" (Curso de Direito Tributário Completo, 8ª. ed., Saraiva, 2017, p. 277).

Analizando o caso concreto, vi que, em 23/03/2017, foi determinada a citação da Executada (fl. 07 do EP 1.2).

O despacho, por meio do qual foi determinada a citação, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, e esse efeito retroagiu até a data do ajuizamento da ação (§ 1º. do art. 219 do CPC), conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação

constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1394738/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/10/2013 – sublinhei).

O prazo prescricional reiniciou, portanto, em 22/03/2007 (fl. 05 do EP 1.2). A execução fiscal foi suspensa em 19/07/2007, em razão do parcelamento da dívida (fl. 26 do EP 1.2), mas voltou a correr logo no mês seguinte, por causa do inadimplemento das parcelas. A ação foi redirecionada aos sócios (fl. 16 do EP 1.4). Eles não foram encontrados. A citação por edital foi determinada e efetivou-se em 03/08/2012 (fls. 11 e 12 do EP 1.5), interrompendo o prazo prescricional (Recurso Especial Repetitivo nº. 999901/RS – Tema/Repetitivo nº. 82).

Foi realizada a audiência de conciliação do Projeto "Conciliar é Fiscal é Legal" para protesto extrajudicial da CDA (como já dito, não foi causa de interrupção).

Se nada tivesse acontecido em relação à fluência do prazo prescricional, a prescrição intercorrente teria ocorrido em 13/08/2017. Contudo, somando-se o tempo de conclusão do processo, com o de cumprimento dos despachos/decisões, tem-se que o termo final do prazo prescricional, apesar de próximo, ainda não aconteceu.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar a tramitação normal do feito.

Publique-se e intimem-se. Após as formalidades necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002673-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NINA MOREIRA DE SOUZA**

**PACIENTE: NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Trata-se de habeas corpus, impetrado por NINA MOREIRA DE SOUZA, em favor de NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente possui uma filha de apenas 04 (quatro) anos de idade, desprovida de qualquer amparo familiar, que está aos cuidados de uma amiga, a qual não possui condições financeiras para o sustento da criança.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que a reeducanda possa cumprir sua pena em prisão domiciliar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

Há muito se firmou o entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, pois, além de existir recurso próprio (LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante e/ou demanda solução urgente, o que não é o caso em análise.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus não se presta para atender questões atinentes à execução penal, porquanto necessário o

exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, cuja análise demanda dilação probatória, incompatível com o mandamus." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.072872-9/000, 2.ª C. Crim., Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 19/10/2017, DJ 30/10/2017).

Além disso, por óbvio, a questão posta em análise deve antes passar pelo crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema:

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.** - Considerando que o pedido de prisão domiciliar não foi sequer submetido à análise do magistrado primevo, qualquer manifestação deste Tribunal, antes da apreciação da questão pelo juízo a quo, representaria verdadeira e indevida supressão de instância" (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.076310-6/000, 5.ª C. Crim., Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 31/10/2017, DJ 13/11/2017).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à dourada Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002799-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: HALISSON DE JESUS COSTA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Halisson de Jesus Costa, que se encontra cautelarmente segregado há aproximadamente 02 (dois) meses e 06 (seis) dias pelo crime de tráfico de drogas.

Afirma a impetrante que já teriam ocorrido 05 (cinco) tentativas de notificação do paciente para a apresentação da defesa preliminar, todas infrutíferas, apesar dele estar custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Destaca que o réu é primário, tem endereço fixo e família constituída.

Diz que não estão presentes in casu os requisitos que tornam exigível a prisão preventiva.

Requer a concessão liminar da ordem, para que seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura. No mérito, postula a confirmação da liminar.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, necessária se faz a presença de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, verifico que o exame sobre a presente do fumus boni juris não se revela cristalino, mas, ao contrário, demanda a análise de eventuais informações judiciais. Da cópia do certidão do oficial de justiça (fls.) não se pode deduzir, de forma indubitável, se há de fato excesso de prazo na apresentação da defesa prévia por culpa alheia à defesa. Tampouco se pode dizer de logo que o prazo de encarceramento do paciente sem apresentação da defesa prévia já extrapolou os limites da razoabilidade, sem com isso adentrar-se no exame do mérito.

Pelo exposto, sem que haja a presença da fumaça do bom direito, indefiro a liminar.

Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à dourada Procuradoria de Justiça.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002796-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: SÉRIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A****AGRAVADO: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS****ADVOGADOS: RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 263****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0832387-04.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas na impugnação à execução e acolheu parcialmente a impugnação, afastando tão somente a incidência dos juros remuneratórios.

O agravante alega, em síntese, necessidade de sobrerestamento do feito, ilegitimidade ativa, prescrição, necessidade de liquidação da sentença e excesso de execução.

Ao final, pede o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para acolher a impugnação.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Neste caso, a probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação do STJ sobre a matéria.

Além disso, em caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

**AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC E BANCO DO BRASIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SOBRESTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Conforme esclarecido pelo relator, o sobrerestamento determinado no REsp 1.458.263-SP atinge somente as ações do IDEC contra Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil.

2. Têm legitimidade ativa para promover liquidação de sentença coletiva para recebimento de expurgos inflacionários os poupadores do Banco do Brasil e seus sucessores, independentemente de serem associados ou não ao IDEC.

3. Havendo elementos suficientes no caso concreto, a execução de sentença coletiva pode ser feita por simples cálculos.

4. O índice a ser utilizado para a atualização monetária referente ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. Precedentes do STJ.

5. O termo inicial dos juros de mora na execução individual de sentença coletiva que trata de expurgos inflacionários é a citação do réu na ação coletiva.

6. Recurso desprovido

(TJRR – AgInst 0000.17.000560-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 29/09/2017, DJe 09/10/2017, p. 13)

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000441-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****APELADO: ADSON RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Consoante firme entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, simples petição de "chamamento do feito à ordem" não constitui recurso e, por corolário, não interrompe ou reabre o prazo recursal;

II - Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 04/06, retornem os autos ao Juízo de origem, podendo a recorrente, caso queira, opportuno tempore e perante referido juízo, suscitar a questão na forma devida.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002586-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: E. N. F. DE Q.****ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B****AGRAVADO: P. E. M. DE O.****ADVOGADOS: THIAGO PIRES DE CASTRO E OUTROS – OAB/RR Nº 938****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0822341-82.2016.8.23.0010, que julgou procedente a exceção de pré-executividade e determinou a extinção da execução, por ter cumprido integralmente a obrigação alimentar compreendida entre os meses de maio/16 a maio/17.

Em síntese, a agravante sustenta que o agravado, pela via inapropriada, questionou os cálculos apresentados.

Além disso, alega que o agravado projetou cálculos abrangendo as parcelas já adimplidas, levando o juízo a erro, na tentativa de amortizar os valores supostamente pagos a maior nas parcelas que julga excessivas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de determinar a imediata expedição de ofício à UFRR, para que proceda ao desconto em sua folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, até que atinja o valor devido de R\$ 10.992,99, para satisfação da dívida alimentar.

À fl. 99, o efeito suspensivo foi indeferido.

Em contrarrazões, o agravado alega, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, vez que a decisão agravada trata-se de sentença de mérito, cujo recurso cabível seria a apelação. No mérito, pugna pelo desprovimento do agravo.

De acordo com o art. 932, III, do CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

No presente caso, observo que o recurso é inadmissível, razão pela qual decido monocraticamente.

O magistrado singular acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, por entender cumprida integralmente a obrigação alimentar.

É cediço que, sendo acolhida a exceção, com a consequente extinção da execução, a decisão proferida passa a ter natureza jurídica de sentença terminativa, cujo recurso cabível é o de apelação.

Nesse sentido menciona o Prof. Araken de Assis, em sua obra: Manual do Processo de Execução, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 446, que:

"Deduzindo a exceção de executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo; do acolhimento, porque ato extintivo da execução, cabe apelação."

Saliente-se que não se pode pretender, neste caso, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto, também esse princípio possui pressupostos para sua aplicação, dentre eles, o da inexistência de erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo interno. 2. A decisão que rejeita ou acolhe a exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação. Dessa forma, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, caso em que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 200334 RJ 2012/0141654-1 - Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgamento em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) Destaquei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1056662 AM 2008/0126578-5, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Na espécie, não há contradição no acórdão a justificar a contrariedade ao referido dispositivo, pois a Corte de origem seguiu o entendimento de que haveria dúvidas razoáveis acerca da validade e da eficácia do título executivo em razão da necessidade de dilação probatória, o que não seria cabível em sede de exceção de pré-executividade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação.

3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível.

(STJ - REsp nº 1085241/RJ, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 04/02/2010, Publicado no DJE: 12/02/2010) Destaquei

Face ao exposto, não concreto do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 90, IV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001724-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A****ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N****APELADO: BELSASAR ROBERTO LOPES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em 11/11/2014 por ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC/73 e da Recomendação Conjunta TJ/RR nº 01/2010 (Evento 02 - Processo Projudi 0006988-60.2001.8.23.0010).

O apelante sustenta que o magistrado não poderia ter extinto o processo por abandono da causa (Art. 267, III do CPC/73), sem ter promovido sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC/73.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analizando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque o apelante consubstancia seu pedido de novo julgamento em fundamentos de fato e de direito que divergem da motivação da sentença proferida.

Enquanto a decisão sub examine extinguiu o feito executivo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, VI, do CPC/73), em atenção à Resolução Conjunta nº 01/2010, o apelante se restringiu a alegar em suas razões que o feito não poderia ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC/73) sem que fosse intimado pessoalmente para, em 48 horas, promover o seu andamento.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, o recorrente deve evidenciar os motivos para a reforma da decisão recorrida:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.** 1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ. 2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.** 1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi". 2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Este Tribunal também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000935-3, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 04.08.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712409-4, RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES, j. 19.07.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801061-8, RELATOR: Desembargador MOZARILDO CAVALCANTI, j. 25.10.2017.

Consequentemente, o apelante, ao invocar em suas razões matéria estranha à tratada na sentença, não demonstra seu interesse recursal, não podendo sua apelação ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de apelação.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002798-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: ANDERSON PIMENTEL SALDANHA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON PIMENTEL SALDANHA contra ato supostamente ilegal do MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar do paciente por suposta prática delitiva prevista no art. 155, §§ 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do CP.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, passados mais de 06 (seis) meses da prisão, ainda não teria findado a instrução processual, sem que a Defesa tenha dado causa à demora.

Ao final, requereu o deferimento de liminar para que seja relaxada a prisão do paciente com a competente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da Ordem.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora não haja previsão expressa da liminar em Habeas Corpus no ordenamento processual penal brasileiro, a doutrina e jurisprudência conceituam-na como medida excepcional cuja concessão somente se faz possível com a demonstração inequívoca, pelo impetrante, dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em relação à alegação de constrangimento ilegal por estar custodiado cautelarmente o paciente por aproximadamente 06 (seis) meses, cumpre lembrar que a análise do excesso de prazo vai além de um simples cálculo aritmético, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade com base na peculiaridade de cada caso, para então ser possível aferir se a prestação jurisdicional não restou efetivada em momento anterior por fato único e exclusivo do Estado.

Perfilhando tal entendimento, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. 14 RÉUS E 24 FATOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE PRESTA APOIO DIRETO AO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardio abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. ( STJ - HC: 360941/BA, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2017, T6 - Sexta turma, Data de Publicação: DJe- Pub. 13-09-2017).**

In casu, da leitura da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão (fl. 25), verifica-se que, ao menos em cognição sumária, o feito encerrou certa complexidade em razão do pedido de declínio de competência formulado pela Defesa, não se patenteando, por ora, a alegada desídia do Estado para o encerramento da instrução processual.

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida por ocasião do julgamento de mérito deste writ perante o colegiado criminal.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem- me conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002454-1 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: PAULO RICARDO ALEXANDRINA DOS SANTOS**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis/RR

O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente foi preso em flagrante dia 25/03/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 e art. 244-B, do ECA, sendo que a prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Alega que o ora paciente está preso cautelarmente há mais de 06 (seis) meses sem a realização de sua citação, não tendo iniciado a instrução probatória nos autos da ação penal, configurando-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva do ora paciente, tendo em vista o excesso prazal na formação da culpa.

Aduz que não há contribuição da defesa na morosidade da tramitação do feito, cumprindo os atos processuais dentro do prazo legal.

Argumenta que a prisão, antes da sentença penal condenatória irrecorrível, é medida que deve ser adotada quando for imprescindível para se atingir a medida principal.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura, a fim de que cesse o constrangimento ilegal por que passa o paciente (cf. inicial de fls. 02/08, com documentos juntados às fls. 09/16).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta nos autos do processo de n.º 0800569-15.2017.8.23.0047, que no dia 25/03/2017 a Polícia Civil identificou atitudes suspeitas em um imóvel desabitado, sendo constatado o envolvimento de várias pessoas, inclusive menores, no tráfico de entorpecentes. No período noturno, no mesmo dia, confirmou a presença de três indivíduos na esquina próxima ao imóvel, momento que realizaram abordagem aos suspeitos, sendo um deles, o ora paciente. Durante a busca pessoal foram encontrados 6,8 g (gramas) de Cocaína, 03 (três) aparelhos celulares e um valor de R\$ 30,00 (Trinta reais).

Entendo que a prisão preventiva somente pode ser decretada como medida excepcional, devendo primeiro aferir se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso em concreto, desse modo, a segregação cautelar somente pode ocorrer após essa prévia análise pelo magistrado.

No presente caso, verifica-se que no momento do flagrante foi apreendido pouca quantidade de droga com o paciente, tratando-se de réu primário, não sendo contumaz na prática de tráfico de drogas, demonstrando-se o reduzido grau de periculosidade da agente e reprovabilidade da conduta, sendo assim, mais adequado ao presente caso é a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 5 eppendorfs de cocaína e 12 porções de maconha, com peso de 3,71g e 19,82 g respectivamente - não se mostra exacerbada, permitindo concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do indiciado em outros delitos, sendo primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (STJ - HC: 387039 SP, Relator:**

Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje-30/06/2017).

Ademais, constato que transpassou-se mais de 07 (sete) meses desde o flagrante e o ora paciente ainda não foi citado, havendo inércia do Judiciário, uma vez que foi expedida carta precatória com o escopo de citar o ora paciente para local diverso do qual está preso (Cf. EP. 14), ensejando um retardamento no trâmite processual de mais de 02 (dois) meses.

Pelo exposto, resta evidente que a segregação cautelar é medida desarrazoada ao presente caso, razão pela qual REVOGO a prisão preventiva de PAULO RICARDO ALEXANDRINA DOS SANTOS, nos termos do art. 316 do CPP, aplicando as medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma legal, quais sejam:

- 1) Comparecer em juízo de conhecimento mensalmente para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos próximos 07 dias após a soltura para atualizar seu endereço;
- 2) Não ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo processante;
- 3) Recolher-se à sua casa no período noturno e dias de folga.

Expeça-se o alvará de soltura.

Julgo dispensável o pedido de informações.

Comunique-se, de ordem, a autoridade coatora da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.16.800391-9 - CARACARAÍ/RR**

**AUTOR: ROMÁRIO MATOS ANTUNES FILHO**

**ADVOGADO: ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR – OAB/RR Nº 1220**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1058**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Remessa Necessária, oriunda da Única Vara Cível da Comarca de Caracaraí, que reconhecendo a legalidade da acumulação de cargos públicos, julgou procedente a ação, determinando a reintegração do requerente ao cargo efetivo de técnico em radiologia, com efeitos financeiros.

Em sua exordial, sustenta o requerente a nulidade do processo administrativo que culminou com sua exoneração de referido cargo, porquanto supostamente seria possível sua acumulação pela compatibilidade da jornada laboral, que totalizaria 48 (quarenta e oito) horas.

Por sua vez, defende o requerido a legalidade do ato administrativo guerreado, asseverando a impossibilidade de que técnicos em radiologia laborem em jornada semanal superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, ex vi do art. 14, da Lei Federal nº 7.394/85.

Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em Remessa Necessária.

É o breve relato.

Passo a decidir.

**II - Merece reforma a sentença.**

Constata-se que o decisum combatido afigura-se contrário à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático da remessa necessária pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, descortina-se que o requerente, além de exercer jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo efetivo perante o Município de Caracaraí, labora 24 (vinte e quatro) horas semanais junto ao Estado de Roraima, totalizando 48 (quarenta e oito) horas semanais frente aos órgãos públicos, acima do permissivo legal.

Com efeito, ao disciplinar a matéria, estabelece de forma clara a Lei nº 7.394/85:

"Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."

Logo, impõe-se a desconstituição do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DOIS CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SOMA DAS JORNADAS ACIMA DE 24 HORAS SEMANAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI N. 7394/85. (...) V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é válida a vedação à acumulação de cargos de técnico em radiologia quando a soma das jornadas de trabalho supere o limite o

semanal de 24 (vinte e quatro) horas, em virtude do disposto no art. 14 da Lei n. 7.394/85. (...)." (STJ, AgInt no REsp 1590182/DF, Primeira Turma, Relatora: Min. Regina Helena Costa - p.: 15/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). 1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. 2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". 3. A Lei Federal 7.394/85 (que "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências"), em seu art. 14, determina que "[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais". 4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de "técnico em radiologia". Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/10. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 341.145/SC, Primeira Turma, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima - p.: 18/02/2014)

III - Posto isto, desconstituo a sentença em remessa necessária, declarando a improcedência do pleito inicial, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002780-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADO: ARLINDO DE HOLANDA BESSA

ADVOGADO: ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão oriunda da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que determinou o prosseguimento do feito.

Argumenta o agravante que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto teria supostamente olvidado do entendimento de Tribunal Superior, pugnando pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o cumprimento de sentença guerreada possui como lastro a Ação Civil Pública n.<sup>o</sup> 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão a todos os poupadore que mantinham conta-poupança na instituição em janeiro de 1989.

O Pretório Excelso enfrentou a matéria, firmando a compreensão de que "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadore indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

Portanto, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 961699, e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.391.198/RS, não se cogita do sobrerestamento.

Confira-se:

"AGRADO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA ORIGEM - REVISÃO - (...) 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal federal, "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos". (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016. 2. O STJ firmou a compreensão de que a suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange recurso "...que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)." (STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)." (TJRR, AgInt 0000.17.000605-0, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 23/08/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.  
Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002270-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDILTON SALUSTIANO DA SILVA****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR Nº 288-A****APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA****ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG Nº 65628-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº 0805482-93.2013.8.23.0010, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na revisional de contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em síntese, a apelante requer a reforma da sentença para:

- declarar a abusividade na cobrança das taxas administrativas do contrato (taxa de registro, tarifa de cadastro e serviços de terceiros), em virtude da ausência de contraprestação, devendo ser determinada a repetição do indébito na forma simples e a devida readequação do contrato;
- declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de juros remuneratórios do contrato, com a consequente readequação do ajuste na forma da lei, visto que está em patamar superior àquele estabelecido como limite pelo BACEN para o período da contratação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo o território nacional, do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem, até o julgamento do REsp 1.578.526/SP, pela 2ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 958, do STJ), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Confira-se:

**Tema 958**

Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Portanto, considerando a determinação do Colendo STJ, proferida no bojo do REsp 1.578.526/SP, suspendo a tramitação do presente recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820358-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DAYCOVAL****ADVOGADO: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS Nº 8659-N****APELADO: DERIK GONÇALVES DE LIMA****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu a Ação de Cobrança nº 0820358-82.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, com base do art. 267, I do CPC do CPC/73, em virtude do não cumprimento determinação de emenda à inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC/73.

O apelante, em suas razões, afirma que cumpriu a determinação (ep. 16), inexistindo, portanto, motivos para a extinção do feito.

Aduz, que a comprovação de pagamento de diligência fica condicionada a realização do previsto do art. 100, §3º do Provimento 002/2014, qual seja, apresentar contrafé física para citação e em caso de não cumprimento desse artigo, a parte deve ser intimada no prazo de 10 dias para cumprimento.

Alega, que nos presentes autos, não houve nova intimação do exequente para apresentar a contrafé física, sob pena de extinção do feito, conforme preconiza o artigo 485, inciso I, do CPC/15.

Em razão disso, requer a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Verifica-se que o recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, uma vez que não há necessidade de intimação pessoal para emenda da petição inicial. A decisão impugnada é clara quanto à emenda:

"Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 004/2010 – CGJ/Presidência do TJRR. Caso não sejam pagas as custas no prazo determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. O cumprimento deste despacho fica condicionado à realização pela parte Exequente do previsto no art. 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, motivo pelo qual determino seja certificado se foi cumprido pela parte Exequente o previsto no artigo mencionado.

Na hipótese de não ter sido cumprido o artigo acima citado, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 100, §3º, do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução de mérito".

O MM. Juiz observou que a petição inicial estava desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e não preenchia os requisitos legais. Em razão disso, foi oportunizada ao apelante, a emenda da inicial (Ep. 13).

Em que pese o apelante afirmar que cumpriu a determinação, percebe-se, que no evento 16, apenas protocolou petição requerendo a juntada de comprovante de pagamento da diligência. Todavia, não há certidão cartorária nos autos demonstrando que as cópias foram devidamente entregues, o que enseja, de fato, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse contexto, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade da sentença, posto que o recorrente não atendeu, de fato, ao comando judicial, restringindo-se a afirmar a sua intenção em cumprir-la sem efetivamente se desincumbir do encargo que lhe cabia, não restando outra opção ao magistrado senão indeferir a inicial, com fulcro nos artigos 295, IV e 267, I do CPC/73.

Ressalto que a intimação pessoal não se mostra necessária para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (art. 267, inciso II, do CPC/73) ou abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/73) pela parte, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil/73.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.970/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.806858-4, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 40)

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.828976-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 14/07/2016, DJe 20/07/2016, p. 07)

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conhêço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Determino que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado ALCIDES NEY JOSÉ GOMES – OAB/MS 8.659.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

#### **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.16.819200-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos de MS, que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrado e determinou que o Estado de Roraima não cobrasse a diferença da alíquota do ICMS sobre as mercadorias adquiridas em outro estado da federação como insumos.

A sentença proferida pelo Magistrado a quo, fundou-se em súmula do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente a de nº 432, o que impossibilita a aplicação do art. 496, CPC, que trata dos casos de remessa necessária.

Nesse sentido dispõe o § 4º do art. 496, CPC:

"§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;"

Dessa forma, não sendo o caso de remessa necessária, devolvam-se os autos à origem.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2017.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002616-5 - BONFIM/RR****AGRAVANTE: EDUARDO SALES****ADVOGADO: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA – OAB/RR Nº 190****AGRAVADO: MARIDE BARROS****DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível única da Comarca de Bonfim (RR), nos autos da ação de manutenção de posse n.º 0800146-57.2016.8.23.0090, que indeferiu pedido liminar, fundamentando o magistrado que não havia prova da ilegitimidade da posse do requerido e de eventual turbação mesmo após a oitiva das testemunhas na audiência de justificação.

Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que a decisão liminar deve ser reformada, uma vez que na audiência de justificação comprovou que sua posse no imóvel ocorreu em 2009, com documentos, testemunhas e comprovante de compra e venda, bem como da realização de diversas benfeitorias no imóvel.

Sustenta que a liminar não deveria ter sido indeferida de imediato, visto que ele, agravante, ultrapassa ano e dia da posse no imóvel, fazendo dele seu único lar.

Alegou que o indeferimento da liminar só lhe causará sérios e incompatíveis prejuízos de todas as montas, com inestimáveis transtornos de toda ordem.

Alegou que o agravado vem construindo benfeitorias de forma ilícita no imóvel, bem como iniciou a construção de uma cerca ao redor da área invadida, correndo o agravante grande risco de ficar sem a passagem que dá acesso ao imóvel rural mencionado.

Informou a possibilidade de haver um conflito entre as partes, visto que o agravante tem sofrido constantemente diversas ameaças.

Pugna pela concessão da tutela recursal para evitar o perigo de dano e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii)>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a relevância da fundamentação, uma vez que não comprovou, para fins de concessão da liminar de reintegração de posse, que está na posse efetiva do imóvel, mas tão somente que detém requerimento de cadastro de regularização fundiária da Fazenda Mazaroni junto ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima.

Por sua vez, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso também não resta evidenciado, na medida em que o próprio agravante às fls. 12 do presente recurso, informou que o agravado já se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2012, ou seja, se o agravante (vítima do esbulho) permitiu que o esbulhador se mantivesse na posse por mais de ano e dia, para só então ingressar com a ação de reintegração de posse, não resta configurada a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Ademais, os argumentos genéricos de que a não concessão tutela pretendida acarretarão "sérios e incompatíveis prejuízos de todas as montas", bem como "sérios e inestimáveis transtornos de todas as

ordens" não se afiguram suficientes para justificar a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

as simples alegações de não são argumentos suficientes para o deferimento da tutela de urgência recursal. Assim sendo, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pedido de tutela recursal formulado no presente agravo.

Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários para concessão da tutela recursal em ação de reintegração de posse, deixando de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se a dnota Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002793-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SIRIA MARINA FERREIRA IZEL**

**ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Síria Marina Ferreira Izel, contra decisão oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de alvará de levantamento na forma pretendida pela agravante.

Aduz a agravante que referido decisum supostamente violaria a regra do art. 22, § 4.<sup>º</sup>, do Estatuto da Advocacia, destoando da melhor jurisprudência, porquanto seria perfeitamente possível a expedição de alvará de valores a título de honorários de sucumbência e contratuais por dedução em nome do advogado titular do direito.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da determinação lançada no juízo de origem.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da liminar.

Em juízo de cognição sumária, considerando o narrado na exordial e respectivos documentos, tem-se como presentes os requisitos legais, revelando-se como necessária a concessão da tutela de urgência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. O direito à reserva de honorários advocatícios decorre de lei, bastando que o advogado junte o contrato e queira a reserva dos honorários. Ela vem expressamente disciplinada no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70074383944, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia - p.: 06/09/2017)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, suspendendo o levantamento dos valores consignados pela agravada em Juízo (EP 53), até ulterior deliberação.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002633-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: FABRÍCIO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS**

**ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226**

**AGRAVADA: FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDES DA AMAZÔNIA**

**ADVOGADA: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de obrigação de fazer de n.º 0800197-80.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de denunciação à lide e deferiu o pedido de tutela de urgência;
2. Às fls. 315/316, proferi decisão de indeferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido, por ausência de fumaça do bom direito e perigo da demora;
3. Às fls. 319, a parte Agravante peticionou informando que os autos de origem foram conclusos para sentença, o que evidenciaria o dano processual irreparável, motivo pelo qual pugnou pelo deferimento da liminar recursal pleiteada;
4. Todavia, verifico que a parte recorrente não trouxe elementos aptos a alterar meu entendimento anterior, visto que, conforme consignei em minha decisão, quanto à fumaça do bom direito, "o direito se mostra controverso, de forma que se exige uma análise mais aprofundada, após a oitiva da parte Agravada, não se podendo afirmar haver probabilidade do direito em favor do Agravante", não tendo sido demonstrado igualmente o requisito do perigo da demora.
5. Outrossim, ademais de não haver ficado evidenciada a probabilidade do direito, a alegação de "fato superveniente", a fim de justificar o requisito do perigo da demora, não demonstrado originariamente no recurso, importa em emenda da petição recursal, o que é vedado em sede de agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa;
6. Portanto, mantendo a decisão proferida (fls. 315/316), por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro pedido de fls. 319;
7. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 23 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901396-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372**

**APELADA: R. M. VIANA – ME**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº.0901.396-63.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 182) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Afirma que foi determinado o protesto extrajudicial, o qual constituiu em mora o devedor e interrompeu a prescrição.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por ausência de motivação da sentença, pois citou somente dois julgados.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 10/10/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 10/03/2008. Em 15/05/2008 (E.P.04) houve despacho determinando a citação do devedor.

No E.P.169 a municipalidade requereu o protesto extrajudicial. Em 04/04/2017 (E.P.171), o MM Juiz o deferiu.

Apesar de ter ocorrido o protesto extrajudicial, este não é causa de interrupção da prescrição, porque não está no rol constante no parágrafo único do art. 174 do CTN.

A esse respeito, Leandro Paulsen leciona: "O protesto da CDA em cartório não tem efeito interruptivo do prazo prescricional, pois não está previsto no parágrafo único do art. 174" (Curso de Direito Tributário Completo, 8ª. ed., Saraiva, 2017, p. 277).

Logo, a prescrição intercorrente de fato aconteceu.

Em 14/06/2017 (E.P. 182) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (15/05/2008) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.** 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

**"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF.**

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Por outro lado, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

**AGRADO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO**

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831561-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**APELADA: MARIA ZILENE GOMES FELIX**

**ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a apelante aduz que não restou comprovado o nexo de causalidade, pois, comparando as provas anexas à inicial, verifica-se que o Boletim de Ocorrência apresenta horário de acidente diverso ao constante na Ficha de Atendimento Hospitalar.

Desta feita, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada e, a demanda, julgada improcedente.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da decisão a quo.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, embora o Boletim de Ocorrência conste que o acidente de trânsito ocorreu às 16:30 e, na Ficha de Atendimento Hospitalar, que a vítima foi atendida às 05:13, denota-se que a diferença entre os horários não interfere na comprovação do nexo de causalidade, tratando-se de visível irregularidade material.

Cumpre destacar que o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Médico Hospitalar são meios de prova, no entanto, não são os únicos e devem ser avaliados com o conjunto probatório.

Nesse sentido, considerando que a avaliação pericial oficial guarda pertinência com a lesão apontada na documentação médica autoral, resta demonstrada a veracidade dos fatos alegados e, por sua vez, o nexo causal.

Para tanto, é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS – RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE – PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)

Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexo causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexo causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza.

(TJ-RO – APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO NÃO PROVADO. O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

(TJ-MT – APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)

Do exposto, comprovado o nexo causal, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002141-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO E OUTRO – OAB/RR Nº 424-P**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Estado de Roraima, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pela presença dos requisitos legais à manutenção da decisão antecipatória de tutela.

Sobre a fundamentação do julgado, confira-se o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.  
2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 24/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002322-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N**

**PACIENTE: LEONORA DA SILVA BRAGA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de cota da Douta Procuradora de Justiça (fls. 87v), apontado erro material na Decisão Monocrática de fls. 85/85v.

Assiste razão ao parquet graduado, sobre o equívoco apontado.

Em que pese se tratar de simples erro material e que não modifica o teor da decisão, deve ser sanado o erro.

Desse modo, na decisão de fls. 85/85v, onde se lê "voto pela prejudicialidade do feito pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 91, XII do NRITJRR", leia-se " julgo pela prejudicialidade do feito pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 91, XII do NRITJRR...".

Dê-se vista a Douta Procuradoria, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832273-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A**

**APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

Autos n.º 0010.15.832273-4

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Boa Vista, 24/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002234-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER****ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604****AGRAVADA: TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA****ADVOGADA: GABRIELA VITIELLO WINK – OAB/RR Nº 54018-N****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 24/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001469-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: RENILZA IZAIAS REIS****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A****EMBARGADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 27/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709775-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCELE ALVES LOPES****ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N****APELADA: MARISA LOJAS S/A****ADVOGADA: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723695-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****EMBARGADA: NAYARA ALVES DA SILVA****ADVOGADO: CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002789-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MAYARA ALINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES****ADVOGADO: TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

Em análise detida dos autos, verifiquei que a parte agravante ingressou em primeiro grau com a Ação Ordinária c/c pedido liminar de Tutela Provisória de Evidência, nos termos do artigo 311, II do NCPC; Ao analisar a liminar, o magistrado indeferiu a tutela, analisando tal pedido com base na tutela de urgência e considerando os requisitos do 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo;

No entanto, embora as tutelas de evidência e urgência sejam provisórias, a análise daquela, dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, conforme artigo 311 do NCPC, o que, no caso, não foi observado pelo magistrado, gerando em tese julgamento fora do pedido do autor; Assim sendo, à vista da verificação, de ofício, da possível nulidade da decisão objurgada, o que daria ensejo à prejudicialidade do mérito do recurso, converto o julgamento do feito em diligência, e, considerando o que dispõe o art. 10, bem como o parágrafo único do art. 932, ambos do NCPC, determino a intimação da parte Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Boa Vista/RR, em 24 de novembro de 2017

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001944-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: E.D.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**ADVOGADA: VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 992**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

(...)  
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.  
Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRADO INTERNO Nº 0000.17.002705-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960**  
**AGRAVADO: RAIMUNDO NETO ALVES LOPES**  
**ADVOGADA: CAMILLA MATSUURA DE LIMA – OAB/GO Nº 37640**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 217, II, do RITJRR.

2. Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**AGRADO INTERNO Nº 0000.17.002781-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506**  
**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

1. Intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 217, II, do RITJRR.
  2. Após, volte-me concluso.
- Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002481-4 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DIEGO LIMA PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 858-N****EMBARGADO: ANTONIO MESQUITA MOURA****ADVOGADO: DANILo DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700734-7 - MUCAJAI/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA – OAB/DF Nº 14573-N****APELADOS: ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

No Acórdão de fl. 14, onde lê-se "dar provimento ao recurso", leia-se "e dar provimento parcial ao recurso". Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718614-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RONALDO BRAGA DA SILVA****ADVOGADO: MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD – OAB/RR Nº 988-N****APELADA: LIZARB DA SILVA DIAS****ADVOGADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087-N****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha em dobro o preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º do NCPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002210-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436**  
**AGRAVADA: MARIA SUELY SILVA CAMPOS**  
**ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

(...)

Inclua-se em pauta para julgamento.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002750-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N**  
**AGRAVADA: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**  
**ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 217, II do RITJRR.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830080-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**  
**EMBARGADA: MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO PAIVA**  
**ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Segue o relatório.

2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.  
Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002778-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: JONES MERLO – OAB/RR Nº 303-P**  
**AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA MONTENEGRO**  
**ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092-N**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

1. Verifico que se trata de hipótese de decisão sujeita a agravo de instrumento (CPC: art. 1.015, I), porém, não há pedido expresso de pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela recursal (RI-TJE/RR: art. 90, inciso III);
2. Portanto, intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II);
3. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 21 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002267-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**  
**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

(...)

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002737-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO – OAB/RR Nº 337-A**  
**AGRAVADO: ESPÓLIO DE HÉRCULES FREITAS FILHO**  
**ADVOGADO: ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 217, II, do RITJRR.
2. Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002736-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO – OAB/RR Nº 337**  
**AGRAVADO: GILDECI BARBOSA SILVA**  
**ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 217, II, do RITJRR.
2. Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002514-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LAURIVAL DA SILVA ROCHA****DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA****AGRAVADOS: IVAN AUGUSTO PINTO FERREIRA E OUTRA****ADVOGADO: ORLANDO GUEDES RODRIGUES – OAB/RR Nº 120-B****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Intimem-se os Agravados para manifestação em até quinze dias, conforme o § 2º. do art. 1021 do CPC/2015.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002198-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: J. A. S. DE O.****ADVOGADO: ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID – OAB/RR Nº 114-B****AGRAVADA: N. DOS S. F. DE O.****ADVOGADA: SARITA FRAXE SOARES – OAB/RR Nº 880****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET****DESPACHO**

1. Considerando a petição juntada às fls. 72/73, intime-se a parte Agravante para manifestação, no prazo de 05 dias, em atenção ao que alude o art. 932, parágrafo único do NCPC.

2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

3. Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2017.

Luiz Fernando Mallet

Juiz Convocado/Cooperador

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.17.600027-1 - BOA VISTA/RR****AUTOR: TERUO KIMURA****ADVOGADA: MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES – OAB/MG Nº 101103****RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GÉRSON MORENO****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

Analizando os autos, verifico que o Autor postulou sua pretensão com base no art. 966, inciso VII, do CPC, o qual enuncia que:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

De acordo com o Autor, a prova nova obtida posteriormente ao trânsito em julgado é o procedimento administrativo elaborado pela Prefeitura de Boa Vista, obtido em 27/06/2016, que reconheceu a inexistência da área sobre a qual recaía a inscrição da dívida ativa.

Todavia, é entendimento assente na jurisprudência de nossos tribunais que o documento novo a que alude o art. 966, VII, do CPC, deve ser anterior ao julgado que se pretende rescindir, mas sua existência era ignorada pelo autor ou, ainda, dele não pôde fazer uso quando do julgamento inicial.

Dessa forma, considerando o que dispõe os arts. 9º e 10, ambos do CPC, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.  
Boa Vista/RR, em 23 de novembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.17.001485-6 – PACARAIMA/RR**  
**1º APELANTE / 8º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: SAMUEL FERNANDES DA SILVA**  
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716  
**3ª APELANTE / 2ª APELADA: LUZIA LIMA CÂMARA**  
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716  
**4º APELANTE / 3º APELADO: RENATO GUIMARÃES BRANDÃO**  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118  
**5º APELANTE / 4º APELADO: RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO**  
ADVOGADO: GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B  
**6º APELANTE / 5º APELADO: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO**  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118  
**7º APELANTE / 6º APELADO: FLÁVIO SANTOS SOUSA**  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118  
**8º APELANTE / 7º APELADO: SÍDIO NEVES RIBEIRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**9º APELADO: DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA**  
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716

FINALIDADE: Intimação do 4º Apelante/3º Apelado e do 6º Apelante/5º Apelado, através do seu advogado constituído JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118, para apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal.  
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues  
Diretora da Secretaria

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001788-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SORAIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR**  
**ADVOGADOS: NATHALYA SILVESTRE VIANA E OUTROS – OAB/RR Nº 1470**  
**EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO – OAB/RR Nº 422-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

FINALIDADE: Intimação da advogada NATHALYA SILVESTRE VIANA – OAB/RR Nº 1470, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues  
Diretora da Secretaria

### PUBLICAÇÃO DE EDITAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. MOZARILDO CAVALCANTI, RELATOR, na forma da lei etc. ...  
INTIMAÇÃO de: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, RG 164.986 SSP/RR CPF 509.066.822-15, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0000.17.001943-4, Agravo de Instrumento,

onde figura como agravante Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, e como agravado Fabiano Oliveira da Silva. Como não foi possível a intimação pessoal de FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, fica através deste intimado para, querendo, oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, NCPC), conforme decisão de fls. 586/586v. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristine Rodrigues, Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

**CRISTINE RODRIGUES**

Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. JÉSUS NASCIMENTO, RELATOR, na forma da lei etc. ....  
INTIMAÇÃO de: ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, eletricista, RG 348.334-7/SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Valmir Bispo de Souza e Zenira Marcia de Almeida, nascido em 17/09/1991, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.12.010730-4, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como apelante Allan Willian Almeida de Souza, e como apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, designar novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 27. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristine Rodrigues, Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Jésus Nascimento – Relator, assino.

**CRISTINE RODRIGUES**

Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas

**BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## PRESIDÊNCIA

## PORTARIA N.º 2285, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0018416-66.2017.8.23.8000

**RESOLVE:**

Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, nos períodos de 22/11/2017 a 24/11/2017 e de 27/11/2017 e 28/11/2017, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

## PORTARIA N.º 2286, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0016266-15.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar a designação do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça, por ter atuado na comarca de Rorainópolis, no período de 07/11/2017 a 20/11/2017.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

## PORTARIA N.º 2287, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0018215-74.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar a designação do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça, por ter atuado na comarca de Caracaraí, no período de 17/11/2017 a 24/11/2017, com prejuízo de suas atribuições.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

## PORTARIA N.º 2288, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0018133-43.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Nomear **KELLY BARROS FERREIRA**, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-13, do gabinete do Desembargador Jésus Nascimento, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2289, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0017361-80.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar a designação do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, por ter respondido pela Secretaria de Gestão Administrativa, no dia 06/11/2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2290, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0012710-05.2017.8.23.8000

**RESOLVE:**

Lotar o servidor **ANTONIO BONFIM CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, no gabinete da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 03/08/2017.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2291, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0014320-08.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Lotar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2292, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0005615-21.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Tornar sem efeito a Portaria n.º 1009, do dia 08/05/2017, publicada no DJE nº 5971, de 09/05/2017, que prorrogou a cessão do servidor RODRIGO MANSANI - Auxiliar Administrativo, ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

**Art.2º** Interromper, a contar de 26/05/2017, a cessão do servidor RODRIGO MANSANI - Auxiliar Administrativo, ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, prorrogada por meio da Portaria da Presidência nº 979 de 06.05.2016, publicada no DJE nº 5736, de 09/05/2016.

**Art.3º** Convalidar a lotação do servidor RODRIGO MANSANI - Auxiliar Administrativo, na Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 26/05/2017 a 02/07/2017.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2293, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0012991-58.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Lotar o servidor **CARLOS JOSÉ SANTANA**, Auxiliar Administrativo, na Secretaria de Gestão Administrativa.

**Art.2º** Lotar o servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, na Secretaria de Gestão Administrativa.

**Art.3º** Lotar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativo, na Secretaria de Gestão Administrativa.

**Art.4º** Lotar a servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, na Secretaria de Gestão Administrativa.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2294, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0017436-22.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar a designação do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, por ter atuado na comarca de Mucajá, no período de 06/11/2017 a 10/11/2017, com prejuízo de suas atribuições.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2295, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0005459-33.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Revogar, a contar de 28/03/2017, a Portaria n.º 577/2017, desta Presidência.

**Art.2º** Convalidar a designação das servidoras **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA, JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA** e **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessoras Jurídicas da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuarem na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28/03/2017.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

## PORTARIA N.º 2296, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento SEI n.º 0018041-65.2017.8.23.8000;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 776, do dia 27 de março de 2017, que instituiu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a Equipe de Processamento Remoto;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a atuação da Equipe de Processamento Remoto junto a Segunda Vara de Família, da comarca de Boa Vista, até o dia 19/12/2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0016934-83.2017.8.23.8000**

**Assunto: Homologação de avaliação de desempenho**

**DECISÃO**

[...]

Assim sendo, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas em exercício para homologar a avaliação de desempenho da servidora Eide Paulycélia Rodrigues Marques, Técnica Judiciária - Esp.: Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.

Publique-se extrato desta decisão.

Retorne-se à SGP para demais providências.

Boa Vista - Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0010440-08.2017.8.23.8000**

**Assunto: pagamento de gratificação de produtividade.**

**DECISÃO**

[...]

Assim, defiro a solicitação contida no evento 0173996 e determino o pagamento da gratificação de produtividade referente aos meses de fevereiro a maio de 2017 ao servidor Franciones Ribeiro de Souza, condicionado a disponibilidade financeira.

Publique-se.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0005757-25.2017.8.23.8000**

**Assunto: Requerimento Administrativo de alargamento do teto remuneratório de servidor.**

**DECISÃO**

[...]

Diante do exposto, apoiada no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, art. 20-D da Constituição do Estado de Roraima e no princípio da legalidade, indefiro o pedido do requerente.

Publique-se a parte dispositiva desta decisão.

Comunique-se ao requerente.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0003597-27.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário.**

### DECISÃO

[...]

Posto isso, defiro o pedido e determino que a reposição dos valores devidos por ROBERTO COUTINHO - após devida atualização – sejam divididos em 4 (quatro) parcelas.

Caso não haja o devido adimplemento, aplique-se imediatamente o contido no art. 43 da LCE nº 053/2001.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão

Comunique-se desta decisão o requerente, observando-se último parágrafo da manifestação do SG.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0014247-36.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário**

### DECISÃO

[...]

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido e determino a reposição mensal dos valores devidos - após a devida atualização - no percentual de 15% da remuneração do servidor GLAUD STONE SILVA PEREIRA.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão

Comunique-se esta decisão ao servidor.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0011956-63.2017.8.23.8000**

**Assunto: indenização estabilidade provisória gestante.**

### DECISÃO

[...]

Por todo o exposto, reconheço a estabilidade provisória da servidora Sonayra Cruz de Souza e defiro o pagamento indenizatório correspondente ao valor do cargo em comissão de Assessor Técnico I, conforme cálculos, observando-se a forma estipulada nesta decisão.

Encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0005127-66.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário**

**DECISÃO**

[...]

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido e determino a reposição mensal dos valores devidos, após a devida atualização, no percentual de 15% da remuneração do servidor HELENO DOS SANTOS FERREIRA.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão

Comunique-se esta decisão ao servidor.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0014438-81.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário.**

**DECISÃO**

[...]

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido e determino a reposição dos valores devidos - após devida atualização - no percentual de 15% da remuneração do servidor JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão

Comunique-se esta decisão ao servidor.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0015418-28.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário.**

**DECISÃO**

[...]

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido e determino que a reposição dos valores devidos - após devida atualização - no percentual de 15% da remuneração do servidor RENATO SOUSA DE BRITO.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão e para que adote as medidas necessárias para que situações como está não se repitam.

Comunique-se esta decisão ao servidor.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0012827-93.2017.8.23.8000**

**Assunto: Averbação de tempo de serviço.**

**DECISÃO**

[...]

Assim sendo, com base nas informações sobreditas, considerando as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e adotando a manifestação da Secretaria Geral como razão de decidir, defiro o pedido e determino a averbação 9.251 (nove mil duzentos e cinquenta e um) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, conforme o contido no evento 0198618.

Publique-se extrato desta decisão.

Encaminhe-se à SGP para as demais providências.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**Presidência**

**SEI nº 0000286-30.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reposição ao erário.**

**DECISÃO**

[...]

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido e determino que a reposição dos valores devidos por MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA - após devida atualização – sejam divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Caso não haja o devido adimplemento, aplique-se imediatamente o contido no art. 43 da LCE nº 053/2001.

Encaminhe-se à SGP para cumprimento desta decisão

Comunique-se esta decisão à requerente, observando-se último parágrafo da manifestação da SG.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista – Roraima, data constante do sistema.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

# INTER↔AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA  
NO PORTAL DO SERVIDOR  
CONFIRA!**

**GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N° 164 DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

**A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do procedimento SEI nº 0018631-42.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível, dispensa de expediente nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19.12.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Pacaraima no período de 02 a 16.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Bruna Zagallo**  
Auxiliar da Presidência

**Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência – GABJA**

**SEI nº. 0012491-89.2017.8.23.8000**

**Assunto: Diárias de Magistrado.**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, solicitando o pagamento de diárias devido ao seu deslocamento às Comarcas de São Luís do Anauá e Rorianópolis.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: manifestação CP-GAB (0193121), certidão (0193139), certidão (0193345), manifestação do SGP-GAB (0193356), decisão da PR (0194415), cálculo do SCAL (0197015), manifestação do SOF (0201480), manifestação da PR (0221451), manifestação do GABJA (0252363), manifestação do SOF (0252372), manifestação do SEOR (0252597) e manifestação da DGM (0253330).

A DGM opinou pelo deferimento do pedido de pagamento de diárias (0253330).

Vieram os autos para deliberação. Em face das atribuições que me foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017, **passo a decidir**.

Estando devidamente instruído o feito, verifico que o magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como trata-se de despesa com serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades judiciais deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido**.

Encaminhem-se à SOF e à SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – Roraima, 27 de novembro de 2017.

**Juíza Bruna Zagallo**  
Auxiliar da Presidência

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus  
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 27/11/2017

**SEI Nº 0010705-10.2017.8.23.8000**

**Assunto: Reclamação**

**Origem: Ouvidoria**

**Decisão**

1. Trata-se de reclamações - OMD 172.003.981.289 e 172.023.380.286, oriundas da Ouvidoria deste Tribunal, em face (...).

2. Conforme informações apresentadas pela Ouvidoria, no dia 18/04/2017 foi realizado um acordo entre as partes. Em contato telefônico, a reclamante informou ter cumprido a parte que lhe cabia no referido acordo, em contrapartida, também via telefonema, o reclamado informou (...).

3. Notificado, o reclamado apresentou esclarecimentos nos eventos 0252210, 0252212, 0252214 e 0252215.

4. É o relatório. Decido.

5. Pela mesma controvérsia a autora desta reclamação ajuizou duas ações judiciais em desfavor do reclamado (...). Todavia, os pedidos da autora em ambos os processos foram julgados improcedentes.

6. Dessa forma, verifico não haver motivos para a abertura de um processo administrativo disciplinar, em razão das informações já colhidas e da não evidência de desídia, descumprimento de dever ou irregularidades na conduta do titular da serventia.

7. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 126, inciso I, do Provimento CGJ 01/2017.

8. Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 14 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre o cumprimento do art. 44 da Resolução n.º 59/2016 do Tribunal Pleno.

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** as informações coligidas nos autos no SEI n.º 0013633-31-2017.8.23.8000;

**CONSIDERANDO** as determinações da Resolução n.º 59/2016 que alterou o *funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências*"

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir ainda mais publicidade ao que dispõe no art. 44 da Resolução n.º 59/2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Recomendar aos juízes com competência criminal e/ou infracional no Estado que atentem ao disposto no art. 44 da Resolução n.º 59/2016, que assim dispõe – “Nos casos de motim, rebelião ou outros acontecimentos em estabelecimentos prisionais ou unidades de internação de adolescentes, o atendimento caberá ao juiz titular da vara competente.

§ 1º - Não localizado o juiz competente, ou estando impossibilitado de comparecer, o atendimento caberá ao juiz auxiliar da vara respectiva, se houver; ou ainda, ao juiz corregedor.

§ 2º - No caso de impossibilidade dos juízes descritos neste artigo, o atendimento caberá ao juiz plantonista”.

**Art. 2º** - Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Corregedor Geral de Justiça

**SUBSECRETARIA DE COMPRAS**

Expediente de 27/11/2017

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 041/2017** (Proc. Adm. n.º [0004725-82.2017.8.23.8000](#)).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho para elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como o laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho (LTCAT), nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Entrega das Propostas:** a partir de 28/11/2017, às 08h00min.

**SESSÃO PÚBLICA:** 11/12/2017, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e pelo site [cpl.tjrr.jus.br](http://cpl.tjrr.jus.br) a partir do dia 28/11/2017 às 08h00min (horário local).

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 27/11/2017, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0254565** e o código CRC **1F175861**.

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções nº 053/2012 e nº 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES** para atuar como Pregoeiro - Portaria nº 385 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 041/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 27/11/2017, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0254595** e o código CRC **41C83CE0**.

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017

**A SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria nº 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria nº 1522/2017;  
**RESOLVE:**

**Nº 467** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0017862-34.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Valor Complementar</b>
<b>Israel Licurgo Leal</b>	Colaborador- Agente em Indigenismo	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Reserva indígena Wamiri-Atroari e Presidente Figueiredo - AM.	
Motivo:	Conhecer as comunidades a serem atendidas pela VJI	
Data:	29 a 30/11 e 01/12/17.	

**Nº 468** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018650-48.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Valor Complementar</b>
<b>Angelo José da Silva Neto</b>	Chefe de Setor	0,5 (meia)
Destinos:	Comarca de Caracaraí.	
Motivo:	Para efetuar manutenção corretiva no grupo gerador de energia.	
Data:	24/11/2017.	

**Nº 469** - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018703-29.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Valor Complementar</b>
<b>Alessandra Maria rosa da Silva</b>	Oficiala de Justiça	0,5 (meia)
Destinos:	Vila União e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	22/11/2017.	

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

**ELAINE ASSIS MELO**  
 Secretaria de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

**RESOLVE:**

**N.º 2914** - Alterar o recesso forense do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 27.11 a 08.12.2017, para ser usufruído em período oportuno.

**N.º 2915** - Alterar o recesso forense do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 16 a 29.11.2017, para ser usufruído no período de 27.11 a 12.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretaria de Gestão de Pessoas

**ERRATA**

Na Portaria n.º 2912, de 24.11.2017, publicada no DJE n.º 6099, de 27.11.2017, que concedeu afastamento em virtude de casamento do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 23 a 30.11.2017.

Onde se lê: "23 a 30.11.2017"

Leia-se: "18 a 25.11.2017"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**VICTÓRIA CORRÊA FORTES**  
Secretaria de Gestão de Pessoas

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 27/11/2017

**SEI nº 0000036-92.2017.8.23.8000****Origem: Subsecretaria de Compras.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da ARP nº 038/2016 – Firmado com a Empresa Eletrisul Comercio e Representações Ltda., eventuais aquisições de material de copa, cozinha e higienização.****D E C I S Ã O**

1. Trata-se do Procedimento digital, acerca do acompanhamento e fiscalização da ARP nº 038/2016 - firmado com a Empresa Eletrisul Comércio e Representações Ltda., para eventual aquisição de material de copa, cozinha e higienização.

2. Gerado o segundo pedido de compras nº 327/2017 - [0216769](#), seguindo a emissão das NEs 1497 e 1498/2017 ([0217697](#)), distribuída no dia 14.09.2017, com prazo final para entrega no dia 13.11.2017.

3. No dia 14.11.2017, ocorreu:

3.1. Notificação da contratada ([0247828](#)), para que apresente Defesa Previa.

3.2. Contratada entregou os itens:

NE 1497/2017 - itens 1, 2, 3, 4, 9 e 10, divergente ao registrado na ARP.

e os itens 5, 6, 7, 8 e 11, conforme a ARP.

NE 1498/2017 - Item 1, faltou duas unidades e a marca é divergente;

Item 02, marca divergente.

3.3. O fiscal notificou a contratada novamente ([0248946](#)), para manifestação das irregularidades, ou seja, das divergências dos objetos e o Atesto da Nota fiscal pela SEFAZ.

4. Somente no dia 17.11.2017 ([0250732](#)), a contratada solicitou o pedido de substituição de marca, dos itens entreguem em divergência ao registrado, com a justificativa de indisponibilidade no mercado, ou seja após o prazo final para entrega.

5. O fiscal ([0250745](#)), não ver óbice nestas mudanças, haja vista que os itens possuem as mesmas especificação técnicas do licitados e dos que estão proposta

6. Desta forma, **DEFIRO** o pedido da contratada Eletrisul Comércio e Representações Ltda, acerca da substituição de marca, deste que permaneça o valor registrado em ata, ou seja, conforme as NEs 1497 e 1498/2017

7. Considerando que no Termo de Referência nº 064/2016 ([0081239](#)), Item 7.1 - dispõe das Obrigações do Fornecedor, fica bem claro que a contratada deve **respeitar rigorosamente as especificações contidas na Ata de Registro de Preço**, quando ao fornecimento do objeto, e que a contratada entregou os objetos 01 (um) dia, após o prazo final, e que a solicitação da substituição de marca, se deu após 03(três) dias, das entrega dos itens, **APLICO** a Contratada, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no art. 87, da Lei de Licitação.

8. Publique.

9. Por fim, ao fiscal, para notificar a contratada acerca desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 24/11/2017, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	66/2015 – SEI n.º 0006101-06.2017.8.23.8000																								
<b>ADITAMENTO:</b>	Sexto Termo Aditivo																								
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de serviços de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2015-Pregão Presencial 028/2015 - Prefeitura de Tanguá - RJ																								
<b>CONTRATADA:</b>	Telemar Norte Leste S/A – CNPJ: 33.000.118.0001/79																								
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II, e Art. 65, II e § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.666/93																								
	<p><b>Cláusula Primeira</b> - Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 66/2015 pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 26/11/2018.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - Ficam suprimidos os itens 1.2, 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2 da tabela constante no subitem 5.3 do Termo de Referência nº 117/2015 (evento nº 0130694), passando o contrato a dispor somente do item 3.1</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Descrição</th> <th>Quant.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.1</td> <td>Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps</td> <td>01</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Cláusula Terceira</b> - Com a supressão disposta na Cláusula Segunda, o novo valor global do Contrato nº 66/2015 passará de R\$ 225.400,76 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e seis centavos) para R\$ 171.286,56 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Descrição</th> <th>Quant.</th> <th>Valor Mensal</th> <th>Valor Anual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.1</td> <td>Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps</td> <td>01</td> <td>R\$ 14.273,88</td> <td>R\$ 171.286,56</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>TOTAL</b></td><td></td><td></td><td><b>R\$ 171.286,56</b></td></tr> </tbody> </table> <p><b>Cláusula Quarta</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual, as quais deverão ser fielmente cumpridas pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências da sua inexecução parcial ou total.</p> <p>E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.</p>				Item	Descrição	Quant.	3.1	Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps	01	Item	Descrição	Quant.	Valor Mensal	Valor Anual	3.1	Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps	01	R\$ 14.273,88	R\$ 171.286,56	<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 171.286,56</b>
Item	Descrição	Quant.																							
3.1	Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps	01																							
Item	Descrição	Quant.	Valor Mensal	Valor Anual																					
3.1	Acesso à Internet – IP Dedicado Link Full – 200Mbps	01	R\$ 14.273,88	R\$ 171.286,56																					
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 171.286,56</b>																					
<b>PELA CONTRATANTE:</b>	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral em exercício																								
<b>PELA CONTRATADA:</b>	Brasil Dias de Souza e Omara Cordeiro da Silva – Representantes Legais da Contratada																								
<b>DATA:</b>	Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2017.																								

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	0000746-15.2017.8.23.8000
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos e suprimentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

<b>CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):</b>	NSB MÚSICA – CNPJ: 24039.865/0001-20
<b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017 – Originado Ata de Registro de Preço nº 011/2017
<b>NOTA DE EMPENHOS Nº:</b>	146/2017
<b>VALOR:</b>	R\$ 3.310,00 (Três mil trezentos e dez reais).
<b>ESPECIFICAÇÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>* Caixa de Som Bluetooth;</li><li>* Caixa acústica amplifica e</li><li>*Caixa de Som Ativa.</li></ul>
<b>DATA DE EMISSÃO:</b>	24.11.2017

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000153-RR-B: 002

000171-RR-B: 001

000444-RR-N: 001

000504-RR-N: 001

000607-RR-N: 001

000687-RR-N: 001

Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 90, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 88) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se. Aguarde-se cumprimento do acordo em arquivo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Publicação de Matérias

#### 1ª Vara da Infância

Expediente de 24/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:  
Parima Dias Veras  
PROMOTOR(A):  
Ademir Teles Menezes  
Anedilson Nunes Moreira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
ESCRIVÃO(A):  
Luana Rolim Guimarães  
Terciane de Souza Silva

#### Adoção C/c Dest. Pátrio

001 - 0189039-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189039-3

Autor: A.C.G. e outros.

Criança/adolescente: C.S.S.

Despacho: Tendo em vista o pedido de desarquivamento do presente feito, nas fls. 115/116, defiro o mesmo. Comunique-se. Observe-se o Cartório os documentos contidos na contracapa dos autos. Após o retorno dos autos, não havendo requerimentos, arquive-se. Boa Vista/RR, 24.11.2017. Marcos José de Oliveira. Juiz Substituto Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

#### Vara Itinerante

Expediente de 24/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
PROMOTOR(A):  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
ESCRIVÃO(A):  
Luciana Silva Callegário

#### Execução de Alimentos

002 - 0006253-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006253-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.

SENTENÇA

## Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 27/11/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

A Dra Noemias Cardoso Leite de Souza – Juiza de Direito Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0806968-74.2017.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA PINHO**

Valor da Dívida: R\$ 4.125,16 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), referente CDA: 2014121394

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA PINHO – CNPJ Nº 19.105.449/0001-42**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C., Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Diretor de Secretaria

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente de 27/11/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº. 0819621-11.2017.8.23.0010

Requerido: JOSIVAGNER SILVA LIMA

Como se encontra o requerido, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2017.

TERCIANE DE SOUZA SILVA  
Diretora de Secretaria

**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

Expediente de 27/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HÉLIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0815254-46.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente JHÉLIO DOS SANTOS e como requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Estando a parte autora em lugar incerto e não sabido, intime-a, por edital, para comparecer, no dia 18 de Dezembro de 2017, das 08 h às 10 h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n. 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 23(vinte e três) dias do mês de Novembro do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira  
Diretor de Secretaria

**2ª. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias.

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª. Vara do Júri e Justiça Militar, Dr. BRENO COUTINHO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0014943 88 2014 8 23 0010, que tem como acusado RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 12/12/1977, filho de José Gomes de Catro e de Lindalva Rodrigues, portador do RG. 150 725 SSP/RR, condenado nas sanções do art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II do CPB, e, como não foi possível intimar pessoalmente o condenado FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA DIAS, para, querendo, recorrer, dando-lhe ciência do teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA INTEGRATIVA de ep. 1.38 (fls. 253), proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "(...) Em sentença prolatada às fls. 244/247, houve erro material. Assim, em face de erro material verificado, onde se lê "Tendo em vista que o réu já se encontra preso preventivamente desde o dia 14 de setembro de 2014, ou seja, há 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, procedo a detração da pena definitiva aplicada, devendo o réu cumprir o restante da pena, qual seja: 02 (DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, nos termos do art. 397, § 2º do CPP. Leia-se: Tendo em vista que o réu já se encontra preso preventivamente desde o dia 14 de setembro de 2014, ou seja, há 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, procedo a detração da pena definitiva aplicada, devendo o réu cumprir o restante da pena, qual seja: 03 (TRÊS) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e SETE) EM REGIME ABERTO". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos 27 dias do mês de novembro de 2017.

Luana Rolim Guimarães  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 27/11/2017

Processo nº 0017959-84.2013.8.23.0010

Réu: **RICARDO TIAGO ANASTACIO FERREIRA e outros**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Renato Albuquerque, titular desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, INTIMA o acusado **RICARDO TIAGO ANASTACIO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 28/05/1988, natural de Zé Doca-MA, portador do RG nº 342.812-5 SSP/RR, filho de Raquel Anastácio Ferreira, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br), o valor de R\$ 349,04 (trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), correspondente à pena de 15 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2017.

**MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**  
Diretor da Secretaria Unificada das Varas Criminais

## VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 27/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – prazo de 15 dias**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:** INTIMAÇÃO DE: **JOÃO BOSCO MARTINS LOPES**, brasileiro, divorciado, RG 100441 SSP/MS, CPF 104.874.171-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, referente aos meses de março e abril de 2017, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos (NCPC, 523), e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo. Valor do débito: R\$ 1641,15, nos autos do processo nº 0010.17.001540-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes exequente **G. K. M. T. L.** e executado **JOÃO BOSCO MARTINS LOPES**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Cap. Ene Garcez, nº 1696, São Francisco– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 27 de novembro de 2017. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 22/11/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0801201-75.2016.823.0047, que tem como requerente A.J.S. e requerida MARIZA OLIVEIRA SANTOS, ficando CITADA MARIZA OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, do lar, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Gabriela Leal Gomes, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

**Gabriela Leal Gomes**  
Diretora de Secretaria

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27NOV2017

## PROCURADORIA GERAL

## PORTARIA Nº 1.097, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA ACÁCIA MENDES COÊLHO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do evento “**Atendimento ao Cidadão**”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico – **CNMP** e a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Pùblico – **UNCMP**, em parceria com a Ouvidoria Nacional do Ministério Pùblico e apoio da Ouvidoria do Ministério Pùblico Federal, no período de 23 a 24NOV2017, na cidade de Brasília/DF, conforme o Ofício Especial nº 11/2017/UNCMP-CNMP, SisproWeb n.º 1558911726.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.098, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 16 (dezesseis) dias de recesso de fim de ano, no período de 04 a 19DEZ2017, conforme o Processo nº 754/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 30OUT2017, SisproWeb nº 081906048981714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.099, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça Cível, no período de 04 a 19DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1532 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, 24 (vinte e quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 548-DG, de 02MAIO17, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5967, de 03MAIO17, para serem usufruídas no período de 03 a 26JAN18, conforme Processo nº 825/17 – SAP/DRH/MPRR, de 21/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050091763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1533 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, a serem usufruídas no período de 29JAN18 a 02FEV18, conforme Processo nº 825/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050091763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1534 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, a serem usufruídas no período de 23 a 24NOV17, conforme Processo nº 836/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050701774.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1535 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I- Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico e **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, Assessora Jurídica, em face do deslocamento para o município de Mucajá-RR no dia 28NOV17, sem pernoite, para cumprir portaria CGMP Nº053 de 24 de novembro de 2017, para instaura Inspeções Júri na Promotoria de Mucajá-RR.

II- Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO GERÔNCIO GOMES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Mucajá-RR no dia 28NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram serviços conforme portaria a cima citada. Processo Nº 986/17 – DA, de 27 de novembro de 2017. Sisproweb:081906050911744.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1536 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, para participar da “Segunda Audiência Pública para Demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) do trecho compreendido entre a Praia do Caçari e a microrregião denominada Jardim as Copaíbas”, no dia 28NOV2017, às 15 horas, no Auditório da Câmara Municipal de Boa Vista, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1557261752.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1537 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 24 e 27NOV2017 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documentos SISPROWEB nºs 1559841776 e 1561321783.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1538 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no dia 27NOV17, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1561421797.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 011/2017/PJMA/2ºTIT/MPRR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de seu representante legal, **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça, 2º titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 557, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e o **COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o n. 01.612.682/0001-56, com sede na Renato Costa de Almeida, n. 100, Centro, Município do Cantá/RR, neste ato representado pelo Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município do Cantá/RR, RG n. 128.233-SSP/RR e CPF n. 140.151.962-87, domiciliado na Rua Renato Costa de Almeida, n. 100, Centro, Município do Cantá/RR, pessoa física que, igualmente, é compromissário deste termo, estando devidamente acompanhado pela Procuradoria-Geral do Município, Dra. HELAINE MAISE FRANÇA, OAB/RR n. 262, figurando como **1º INTERVENIENTE, a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, Superintendência Regional em Roraima, CNPJ n. 26.989.350/0536-60, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, neste ato representada por seu Superintendente DOUGLAS MAIA DA SILVA, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na localizada na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, como **2º INTERVENIENTE, a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal Sr. DANQUE ESBELL DA SILVA, Diretor Presidente, CPF n. 323.234.922-68 e RG n. 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, como **3º INTERVENIENTE, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**, CNPJ n. 34.792.077/001-63, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO, RG n. 51522-SSP/RR e CPF n. 188.715.422-15, domiciliado na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, e como **4º INTERVENIENTE, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**, CNPJ n. 01.613.748/0001-22, localizada na Rua Lúcia Eduardo Queiroz, s/n, Cantá/RR, neste ato representada sua Vereadora-Presidente, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, RG n. 193460-SSP/RR e CPF n. 484.931.122-91, RG n. domiciliada na Rua Lúcia Eduardo Queiroz, s/n, Cantá/RR, com base no Inquérito Civil n. 010/2014/PJMA/2ºTIT/MP/RR;

**CONSIDERANDO** o inquérito civil público n. 010/2014/PJMA/2ºTIT/MP/RR, tendo como objeto averigar a existência ou não de sistema de esgotamento sanitário no Município do Cantá/RR e, por consequência, restou ampliado para saneamento básico;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 198/2014 Gab. da Prefeitura Municipal do Cantá/RR e a Ordem de Serviço nº 017/14/MPRR, noticiando que a sede do município do Cantá não possui sistema de esgotamento sanitário, sendo feito de forma individual através de sumidouro, fossa ou até mesmo negra (fls. 19;41);

**CONSIDERANDO** que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, por meio do expediente CT Nº 561/2016-GAB/PRE (fls. 10) informou que “**somente atende aos serviços de abastecimento de água, sendo que o serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário são de responsabilidade da Prefeitura Municipal**” do Cantá/RR;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “*Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais*” a maioria das “**internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico. O jornal Folha de S. Paulo de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...)**”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios “**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**” (CF. art. 30, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 7.217/2010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no art. 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei 11.445/2007), assim como prevê, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 9º, Inciso I, da Lei 11.445/2007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.445/2007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (arts. 2º e incisos); as obrigações do titular (art. 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n. 11.445/2017 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; 4) ações de emergências e contingência; e, 5) mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou

1 Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (art. 196, *caput*, CF/88), ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, onde restou demonstrada a possibilidade de celebração de convênios com os municípios roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto a elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08 e 01/09/2017 que ratificaram o propósito pretendido e envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderado almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muita das vezes, o planejamento, desenvolvimento e execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do município do Cantá/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acautelatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Pùblico é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social que buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e sadia qualidade de vida(arts. 127, *caput*, 129, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente;

**CONSIDERANDO** que Ministério Pùblico é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico(Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado de Roraima(Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85(Lei da Ação Civil Pùblica), e Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº004/16, alterada pela Resolução nº006/16;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB, observando o que prevê a Lei nº 11.445/2007 e Decreto regulamentador nº 7.217/2010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico – PNSB.

**§1º.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e envolvimento da Universidade Federal de Roraima – UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico que, se o município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode

contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da Universidade Federal de Roraima, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante a colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o(s) COMPROMISSÁRIO(s), **imediatamente**, deverá(ão) cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério Público de Roraima.

**§6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Municipal para aprovação, formalmente solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/07 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo) e atenção ao art. 62 do Decreto n. 7.217/10);
- c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei Federal 11.445/07);
- d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/07.

**§7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas tendentes a atender a exigência do **“controle social”** (art. 2º, X, art. 9º, V, art. 11, §2º, V, da Lei Federal de Saneamento Básico) que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.445/07, vem a ser o **“conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”**,

**§8º.** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª – O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m), até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano**, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª – O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007).

**§1º.** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§2º.** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com

experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§3º.** Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11445/07, deverá ***"prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação"***. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal desta para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das obras e serviços, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;

II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01(um) engenheiro e 01(um) técnico em saneamento.

**§4º.** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§5º.** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao art. 47 da Lei n. 11.445/07 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª** – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**CLÁUSULA 5ª** – O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6ª** – Este compromisso não inibe ou restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o(s) **COMPROMISSÁRIO(s)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§1º** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004, de 17.05.2016.

**§2º** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004, de 17.05.2016, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA 8ª.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO

PÚBLICO e o(a) COMPROMISSÁRIO(a), ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em 07 (sete) vias.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2017.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**  
**CARLOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito

**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**  
**Dr(a). HELAINE MAISE FRANÇA – OAB/RR n. 262**

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
1º INTERVENIENTE

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
2º INTERVENIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
3º INTERVENIENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR**  
4º INTERVENIENTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 002/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de Acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0728055-20.2013.823.0010).

Boa Vista, RR, 02 de março de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 003/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de Acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0803505-27.2013.823.0010).

Boa Vista, RR, 02 de março de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 004/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o desenvolvimento de projeto de mobilização social e fomento de políticas públicas para redução de acidentes no trânsito – Maio Amarelo.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 005/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de Acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0804251-60.2015.823.0010).

Boa Vista, RR, 13 de março de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 006/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de Acompanhar os repasses constitucionais da saúde por parte do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 007/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0714011-93.2013.8.23.0010), que condena o Estado de Roraima, no prazo de 24 meses, a promover a reforma ou demolição dos Blocos C e D do Hospital Coronel Mota.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 008/17**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0806765-83.2015.8.23.0010), que condena o Estado de Roraima a fornecer regularmente o fármaco HIDROXURÉIA 500mg para os pacientes mencionados na inicial.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2017.

**JEANNE SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
PROSAUDE

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°012/2017**

**COMARCA: BOA VISTA**

**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE**

**PESSOA CIENTIFICADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Instalado a se manifestar o Secretário Municipal de Saúde apresentou os comprovantes da regular alimentação do referido sistema de informações (fls. 10/26), o que também foi constatado pelos oficiais de diligências institucionais por meio da O.S. nº 048/16/PROSAUDE/MP/RR. Diante disso, entendo não haver providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual PROMOVO o ARQUIVAMENTO da presente reclamação.  
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça  
Data: 07 de fevereiro de 2017.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - NORMANDIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu representante legal, **Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO**, Promotor de Justiça, da Promotoria de Justiça de Bonfim, sito à Rua Maria Deolinda de Franco Megias, s/nº, Cidade Nova, Bonfim/RR, e o **COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.056.222/0001-87, com sede na Rua Manoel Amâncio, nº 03, Centro, Normandia/RR, neste ato representado pelo Sr. **Vicente Adolfo Brasil**, Prefeito do Município de Normandia/RR, brasileiro, divorciado, natural de Curitiba/PR, agricultor, nascido em 23/09/1963, CPF nº 211.477.523-20 e RG 43224 SSP/RR, e-mail [gutebrasil2017@hotmail.com](mailto:gutebrasil2017@hotmail.com), residente na Cidade de Normandia, pessoa física que, igualmente, é compromissário deste termo, figurando como:

**1º INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, Superintendência Regional em Roraima, CNPJ n. 26.989.350/0536-60, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Sr. **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, Superintendente Regional em Roraima;

**2º INTERVENIENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal Sr. **DANQUE ESBELL DA SILVA**, Diretor Presidente, CPF n. 323.234.922-68 e RG n. 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR;

**3º INTERVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**, CNPJ n. 34.792.077/001-63, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. **JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO**, RG n. 51522-SSP/RR e CPF n. 188.715.422-15, domiciliado na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR; e, ainda,

**4º INTERVENIENTE: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA**, CNPJ n. 14.490.288-0001-34, com sede na Rua Pedro Rodrigues, nº 001, Centro, Normandia/RR, neste ato representado pelo Sr. **Carlos Alberto Batista da Silva**, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Normandia/RR, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, agricultor, nascido em 20/12/1967, CPF nº 199.934.962-20 e RG 63858 SSP/RR, e-mail [katiobatista9@gmail.com](mailto:katiobatista9@gmail.com), residente no endereço sito à AV. Maurício Habert, nº 5055, Centro, Normandia/RR,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório n. 003/2017/PJ/MP/BONFIM, tendo como objeto averigar e acompanhar a elaboração e implementação de Plano de Saneamento Básico no Município de Normandia/RR;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais”<sup>2</sup> a maioria das “**internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico. O jornal Folha de S. Paulo de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de**

2 Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

**falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...)"**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios **"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local"** (CF, art. 30, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 7.217/2010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 11.445/2007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no art. 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei 11.445/2007), assim como preveem, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 9º, Inciso I, da Lei 11.445/2007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.445/2007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (arts. 2º e incisos); as obrigações do titular (art. 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n. 11.445/2017 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; 4) ações de emergências e contingência; e, 5) mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (art. 196, *caput*, CF/88), ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, onde restou demonstrada

a possibilidade de celebração de convênios com os municípios roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto a elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08, 01/09 e 14/11/2017, que ratificaram o propósito pretendido e o envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderado almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muita das vezes, o planejamento, desenvolvimento e execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do município de Normandia/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acautelatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesses transindividuais e de ordem social que buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida (arts. 127, *caput*, 129, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94), art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº 004/16, alterada pela Resolução nº 006/16;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, observando o que prevê a Lei nº 11.445/2007 e Decreto regulamentador nº 7.217/2010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB.

**§1º. O(s) COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e envolvimento da Universidade Federal de Roraima - UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do PMSB que, se o município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da UFRR, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante a colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o

Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o COMPROMISSÁRIO, **imediatamente**, deverá cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério PÚBLICO de Roraima.

**§6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Legislativa Municipal para aprovação, formalmente, solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo e atenção ao art. 62 do Decreto n. 7.217/2010);
- c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei Federal 11.445/2007);
- d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/2007.

**§7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas que atendam a exigência do “**controle social**” (art. 2º, X, art. 9º, V, art. 11, §2º, V, da Lei Federal de Saneamento Básico) que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.445/07, vem a ser o “**conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico**”.

**§8º.** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério PÚBLICO do Estado de Roraima, sito à av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m), até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano**, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007).

**§1º.** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§2º** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§3º** Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11445/07, deverá “**prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação**”. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal desta para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das obras e serviços, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;

II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01 (um) engenheiro e 01 (um) técnico em saneamento.

**§4º** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§5º** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao art. 47 da Lei n. 11.445/07 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª.** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**CLÁUSULA 5ª.** O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6ª.** Este compromisso não inibe, restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o **o(s) COMPROMISSÁRIO(s)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§1º** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva Promotoria de Justiça de Bonfim, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004/2016.

**§2º** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004/16, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA 8ª.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(a) **COMPROMISSÁRIO(a)**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9ª.** O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10ª.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bonfim/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2017.

**DIEGO BARROSO OQUENDO**  
Promotor de Justiça de Bonfim

**MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR**  
Vicente Adolfo Brasil  
Prefeito Municipal

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
1º INTERVENIENTE

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
2º INTERVENIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
3º INTERVENIENTE

**PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR**  
4º INTERVENIENTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAI**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – IRACEMA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua representante legal, Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO, Promotora de Justiça, da Promotoria de Justiça de Mucajai, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3110, Centro, Mucajai/RR, e o **COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.613.028.0001-67, com sede na Rua Floriano Peixoto, s/nº, Centro, Iracema/RR, neste ato representado pelo Sr. **JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA**, Prefeito do Município de Iracema/RR, brasileiro, RG n.º 92.679 SSP/RR, CPF n.º 383.401.002-20, nascido aos 09/01/1976, na cidade de Boa Vista/RR, residente à

Rua Marechal Rondon, 99, Centro, Iracema/RR, pessoa física que, igualmente, é compromissário deste termo, e o **Secretário de Meio Ambiente**, Sr. **ROBSON YUKIO NAKAYMA**, CPF nº 511.913.182-49, RG nº 265.506 SSP/RR, Data de Nasc 08/06/1975, domiciliado à Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, Iracema/RR, e figurando como:

**1º INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, Superintendência Regional em Roraima, CNPJ n. 26.989.350/0536-60, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Sr. **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, Superintendente Regional em Roraima;

**2º INTERVENIENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal Sr. **DANQUE ESBELL DA SILVA**, Diretor Presidente, CPF n. 323.234.922-68 e RG n. 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR;

**3º INTERVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**, CNPJ n. 34.792.077/001-63, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. **JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO**, RG n. 51522-SSP/RR e CPF n. 188.715.422-15, domiciliado na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR; e, ainda,

**4º INTERVENIENTE: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE IRACEMA**, CNPJ n. 01.613.023/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, s/n, centro, Iracema/RR, neste ato representado pelo Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA**, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Iracema/RR, brasileiro, nascido aos 29/07/1979, portador do RG nº 155573 SSP/RR, CPF nº 512.552.002-00, residente em Iracema/RR,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório n. 009/2017, tendo como objeto averiguar e acompanhar a elaboração e implementação de Plano de Saneamento Básico no Município de Iracema/RR;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais”<sup>3</sup> a maioria das “*internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico. O jornal Folha de S. Paulo de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...)*”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios “**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**” (CF, art. 30, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 7.217/2010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

<sup>3</sup> Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no art. 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei 11.445/2007), assim como preveem, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 9º, Inciso I, da Lei 11.445/2007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.445/2007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (arts. 2º e incisos); as obrigações do titular (art. 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n. 11.445/2017 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; 4) ações de emergências e contingência; e, 5) mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (art. 196, *caput*, CF/88), ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, onde restou demonstrada a possibilidade de celebração de convênios com os municípios roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto a elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08, 01/09 e 14/11/2017, que ratificaram o propósito pretendido e o envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderato almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muita das vezes, o planejamento, desenvolvimento e execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do município de Iracema/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acuatelatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesses transindividuais e de ordem social que

buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida (arts. 127, *caput*, 129, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94), art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº 004/16, alterada pela Resolução nº 006/16;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, observando o que prevê a Lei nº 11.445/2007 e Decreto regulamentador nº 7.217/2010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB.

**§1º. O(s) COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e envolvimento da Universidade Federal de Roraima - UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do PMSB que, se o município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da UFRR, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante a colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o COMPROMISSÁRIO, **imediatamente**, deverá cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério Público de Roraima.

**§6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Legislativa Municipal para aprovação, formalmente, solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo e atenção ao art. 62 do Decreto nº 7.217/2010);

c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei Federal 11.445/2007);

d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/2007.

**§7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas que atendam a exigência do “**controle social**” (art. 2º, X, art. 9º, V, art. 11, §2º, V, da Lei Federal de Saneamento Básico) que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.445/07, vem a ser o “**conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico**”.

**§8º.** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007).

**§1º.** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§2º.** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§3º.** Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11445/07, deverá “**prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação**”. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal desta para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das obras e serviços, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;

II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01 (um) engenheiro e 01 (um) técnico em saneamento.

**§4º.** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§5º.** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao art. 47 da Lei n. 11.445/07 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª.** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**CLÁUSULA 5ª.** O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6ª.** Este compromisso não inibe, restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o **o(s) COMPROMISSÁRIO(s)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§1º** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva Promotoria de Justiça de Bonfim, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004/2016.

**§2º** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004/16, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA 8ª.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o(a) **COMPROMISSÁRIO(a)**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9ª.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bonfim/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2017.

**SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**  
Promotora de Justiça de Mucajá

**MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR**  
**JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA**  
Prefeito Municipal

**SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DE IRACEMA**  
**ROBSON YUKIO NAKAYMA**

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
1º INTERVENIENTE

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
2º INTERVENIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
3º INTERVENIENTE

**PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR**  
4º INTERVENIENTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2017/PJPAC/MP/RR**  
**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - UIRAMUTÃ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu representante legal, Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça de Pacaraima-RR, com sede na Rua Guiana, s/n, centro, Pacaraima-RR, e o COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DO UIRAMUTÃ/RR, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.612.681/0001-01, com sede na Rua Martiniano Vieira, s/n, centro, Uiramutã-RR, neste ato representada pelo Sr. MANUEL DA SILVA ARAÚJO, Prefeito Municipal de Uiramutã-RR, cadastrado no CPF sob o nº 382.325.292-53, residente e domiciliado na Rua Cici Mota, s/n, Uiramutã, pessoa física que, igualmente, é compromissária deste termo, estando devidamente acompanhado pela Procuradoria do Município, e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. ARTHUR NABUCO DE ARAÚJO FILHO, cadastrado no CPF sob o nº 510.420.452-91, residente na Rua da Pista, s/n, centro, Uiramutã-RR-RR; figurando como:

**1º INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA – Superintendência Estadual de Roraima**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, cadastrada no CNPJ sob o nº 26.989.350/0536-60, com sede à Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR neste ato representada pelo Sr. DOUGLAS MAIA DA SILVA, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na localizada na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, Superintendente Regional em Roraima;

**2º INTERVENIENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05.939.467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal, Sr. DANQUE ESBELL DA SILVA, Diretor-Presidente, cadastrado no

CPF sob o nº 323.234.922-68 e RG nº 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR;

**3ª INTERVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA-UFRR**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal especial, cadastrada no CNPJ sob o nº 34.792.077/0001-63, neste ato representada pelo seu Reitor, Sr. **JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO**, cadastrado no CPF sob o nº 188.715.422-15, residente na Rua Anisio de Carvalho, nº 1400, bairro Paraviana, Boa Vista-RR; e como

**4º INTERVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.613.317/0001-66, representada pelo seu Presidente, o Sr. **MAX FERREIRA DOS SANTOS**, Vereador, cadastrado no CPF sob o nº 754.724.572-20, residente na Rua Martiniano Vieira, nº 49, centro, Uiramutã-RR, e

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 005/2017/PJ/PAC/MP/RR, tendo como objeto apurar responsabilidades pela inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico no Município de Uiramutã-RR, e compelir aquele ente federativo a implementá-lo, nos termos da Lei nº 11.445/2.007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2.010;

**CONSIDERANDO** que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, não atende aos serviços de abastecimento de água, sendo que o serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário são de responsabilidade da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “*Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais*”<sup>4</sup> a maioria das “*internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico. O jornal Folha de S. Paulo de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...)*”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios “**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**” (CF., artigo 30, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2.007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 7.217/2.010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (artigo 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 11.445/2.007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2.007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no artigo 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2.007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (artigo 9º, *caput*, da Lei

4 Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

11.445/2.007), assim como prevê, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (artigo 9º, inciso I, da Lei 11.445/2.007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2.007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (artigo 2º e incisos); as obrigações do titular (artigo 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 da Lei nº 11.445/2.017 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: **(i)** diagnóstico da atual situação; **(ii)** objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; **(iii)** programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; **(iv)** ações de emergências e contingência; e, **(v)** mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2.017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (artigo 26, § 2º do Decreto nº 7.217/2.010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (artigo 196, *caput*, CF/88), ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2.017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, em que restou demonstrada a possibilidade de celebração de convênios com os Municípios Roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto à elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08/2.017, 01/09/2.017 e 14/11/2.017 que ratificaram o propósito pretendido e envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderado almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muita vezes, o planejamento, o desenvolvimento e a execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do Município de Uiramutã/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acuatalatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesses transindividuais e de ordem social que buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida (artigos 127, *caput*, 129, incisos III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente);

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e estando este Membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos artigos 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1.993); no artigo 33, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/1.994); no artigo 1º, incisos I e IV, e no artigo 5º, § 6º, ambos da Lei nº

7.347/1.985 (Lei da Ação Civil Pública); e por fim, na Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 004/2.016, alterada pela Resolução nº 006/2.016;

**CELEBRAM** o presente acordo, com força de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1.985), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª** – O(s) **COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2.017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB, observando o que prevêem a Lei nº 11.445/2.007 e o Decreto regulamentador nº 7.217/2.010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico – PNSB.

**§ 1º.** O(s) **COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§ 2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e o envolvimento da Universidade Federal de Roraima – UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando que, se o Município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devendo cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§ 3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da Universidade Federal de Roraima, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§ 4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante à colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§ 5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, **imediatamente**, deverá(ão) cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério Público do Estado de Roraima.

**§ 6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Municipal de Uiramutã-RR para aprovação, formalmente solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/2.007 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo) e atenção ao artigo 62 do Decreto nº 7.217/2.010);
- c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (artigo 13 da Lei Federal 11.445/2.007);
- d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inciso III, 15, inciso II, e 23 da Lei 11.445/2.007.

**§ 7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas voltadas para atender à exigência do **“controle social”** (artigo 2º, inciso X; artigo 9º, inciso V; artigo 11, § 2º; V, todos da Lei Nacional de Saneamento Básico) que, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei nº 11.445/2.007, vem a ser o **“conjunto**

de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”.

**§ 8º** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sediado na Avenida Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª – O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m), até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano**, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª – O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (artigo 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 11.445/2.007).

**§ 1º** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§ 2º** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§ 3º** Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11445/2.007, deverá “**prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação**”. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal àquela Companhia para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das obras e serviços, entre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

- I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público do Estado de Roraima para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;
- II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01(um) engenheiro e 01(um) técnico em saneamento.

**§ 4º** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§ 5º** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao artigo 47 da Lei nº 11.445/2.007 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª** – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo especial do artigo 13 da Lei nº 7.347/1.985;

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>** – O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** – Este compromisso não inibe ou restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público do Estado de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** – O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Justiça Pacaraima-RR, e o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§ 1º.** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, em consonância com os artigos 26 e 28 da Resolução CPJ nº 004, de 17/05/2.016.

**§ 2º.** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 31 da Resolução CPJ nº 004, de 17/05/2.016, e artigo 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/1.985.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>** – A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** – O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Pacaraima/RR (artigo 2º da Lei nº 7.347/1.985).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça de Pacaraima

**MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR**  
**MANUEL DA SILVA ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR**  
**Secretário Municipal do Meio Ambiente**

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
**1<sup>a</sup> INTERVENIENTE**

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
**2<sup>a</sup> INTERVENIENTE**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
**3<sup>a</sup> INTERVENIENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ**  
**4<sup>a</sup> INTERVENIENTE**

**PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SÃO JOÃO DA BALIZA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de seu representante legal, **Dr. ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça, da Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá, localizada no Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho, Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR, e o **COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.056.248/0001-25, com sede na Av. São Paulo, 1077, Centro, São João da Baliza/RR, neste ato representado pelo Sr. **MARCELO JORGE DIAS FERNANDES**, Prefeito do Município de São João da Baliza/RR, brasileiro, união estável, funcionário público, nascido em 17/10/1974, em Porto Velho - RO, portador do RG número 127.377 -SSP RR e CPF nº 391.002.352-53, residente na Rua São Lázaro, 1142, Universo, São João da Baliza/RR, Celular (95) 98802-7058, pessoa física que, igualmente, é compromissário deste termo, figurando como:

**1<sup>º</sup> INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, Superintendência Regional em Roraima, CNPJ n. 26.989.350/0536-60, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Sr. **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, Superintendente Regional em Roraima;

**2<sup>º</sup> INTERVENIENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal Sr. **DANQUE ESBELL DA SILVA**, Diretor Presidente, CPF n. 323.234.922-68 e RG n. 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR;

**3<sup>º</sup> INTERVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**, CNPJ n. 34.792.077/001-63, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. **JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO**, RG n. 51522-SSP/RR e CPF n. 188.715.422-15, domiciliado na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR; e, ainda,

**4<sup>º</sup> INTERVENIENTE: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**, CNPJ n. 10-150.779/0001-85, com sede na R. São Domingos, São João da Baliza/RR, neste ato representado pelo Sr. **Sebastião Pereira da Silva**, Presidente da Câmara Legislativa do Município de São João da Baliza/RR, brasileiro, nascido em 21/01/1967, portador do RG nº 112.561 SSP/RR, CPF nº 487.798.143-87, residente no endereço sito à Rua da Amizade S/N, Bairro Manoel Bezerra, São João da Baliza/RR,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório n. 011/2017, tendo como objeto averigar e acompanhar a elaboração e implementação de Plano de Saneamento Básico no Município de São João da Baliza/RR;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais”<sup>5</sup> a maioria das “*internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico*. O jornal *Folha de S. Paulo* de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...);”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*” (CF, art. 30, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 7.217/2010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no art. 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei 11.445/2007), assim como preveem, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 9º, Inciso I, da Lei 11.445/2007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.445/2007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (arts. 2º e incisos); as obrigações do titular (art. 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n. 11.445/2017 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; 4) ações de emergências e contingência; e, 5) mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (art. 196, *caput*, CF/88), ao pleno

5 Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, onde restou demonstrada a possibilidade de celebração de convênios com os municípios roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto a elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08, 01/09 e 14/11/2017, que ratificaram o propósito pretendido e o envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderato almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muita das vezes, o planejamento, desenvolvimento e execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do município de São João da Baliza/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acautelatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Pùblico é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesses transindividuais e de ordem social que buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida (arts. 127, *caput*, 129, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Pùblico é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94), art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, am bos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pùblica), e Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº 004/16, alterada pela Resolução nº 006/16;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, observando o que prevê a Lei nº 11.445/2007 e Decreto regulamentador nº 7.217/2010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB.

**§1º. O(s) COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e envolvimento da Universidade Federal de Roraima - UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do PMSB que, se o município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da UFRR, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante a colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o COMPROMISSÁRIO, **imediatamente**, deverá cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério Público de Roraima.

**§6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Legislativa Municipal para aprovação, formalmente, solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo e atenção ao art. 62 do Decreto n. 7.217/2010);
- c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei Federal 11.445/2007);
- d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/2007.

**§7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas que atendam a exigência do “**controle social**” (art. 2º, X, art. 9º, V, art. 11, §2º, V, da Lei Federal de Saneamento Básico) que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.445/07, vem a ser o “**conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico**”.

**§8º.** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m), até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano**, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)**, após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da

limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007).

**§1º.** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§2º.** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§3º.** Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11445/07, deverá “**prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação**”. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal desta para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das obras e serviços, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;

II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01 (um) engenheiro e 01 (um) técnico em saneamento.

**§4º.** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§5º.** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao art. 47 da Lei n. 11.445/07 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª.** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**CLÁUSULA 5ª.** O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6ª.** Este compromisso não inibe, restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o **o(s) COMPROMISSÁRIO(s)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta –

TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§1º** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva Promotoria de Justiça de Bonfim, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004/2016.

**§2º** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004/16, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA 8ª.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(a) **COMPROMISSÁRIO(a)**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9ª.** O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10ª.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bonfim/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
Promotor de Justiça de São Luiz

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**  
MARCELO JORGE DIAS FERNANDES  
Prefeito Municipal

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
1º INTERVENIENTE

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
2º INTERVENIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
3º INTERVENIENTE

**PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**  
4º INTERVENIENTE

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de seu representante legal, Dr. ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR, Promotor de Justiça, da Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá, localizada no Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho, Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR, e o COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.056.230/0001-23, com sede na Av. Macapá, nº 1000, Centro, São Luiz/RR, neste ato representado pelo Sr. JAMES MOREIRA BATISTA, Prefeito de São Luiz/RR, brasileiro, casado, nascido em 24/05/1980, portador do RG nº 325500-0 SSP/RR, CPF nº 698.594.262-87, residente na Rua Lesley de Karita S/N, Bairro Jardim Floresta, São Luiz-RR, pessoa física que, igualmente, é compromissário deste termo, figurando como:

**1º INTERVENIENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, Superintendência Regional em Roraima, CNPJ n. 26.989.350/0536-60, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Sr. DOUGLAS MAIA DA SILVA, RG n. 72934-SSP/RR e CPF n. 201.251.352-20, domiciliado na Av. Capitão Ene Garcez, n. 1874, São Francisco, Boa Vista/RR, Superintendente Regional em Roraima;

**2º INTERVENIENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR, por seu representante legal Sr. DANQUE ESBELL DA SILVA, Diretor Presidente, CPF n. 323.234.922-68 e RG n. 87102-RR, domiciliado na Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista/RR;

**3º INTERVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**, CNPJ n. 34.792.077/001-63, localizada na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Prof. Dr. JEFFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO, RG n. 51522-SSP/RR e CPF n. 188.715.422-15, domiciliado na Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413, Aeroporto, Boa Vista/RR; e, ainda,

**4º INTERVENIENTE: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, CNPJ n. 05.626.825/0001-30, com sede na Av. João Rodrigues da Silva, São Luiz-RR, neste ato representado pelo Sr. JOSSILEUSON ALVES LIMA, Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Luiz, brasileiro, portador do RG nº 267983 SSP/AP, CPF nº 510.041.352-20, residente no endereço sítio Av. Deosumilo Raimundo Gomes nº 16, Bairro Jardim Floresta, São Luiz-RR,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório n. 011/2017, tendo como objeto averiguar e acompanhar a elaboração e implementação de Plano de Saneamento Básico no Município de São Luiz/RR;

**CONSIDERANDO** que, conforme Damasceno, 2010, na obra “Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais”<sup>6</sup> a maioria das “**internações hospitalares de crianças e a própria mortalidade infantil decorre de falta de saneamento básico**. O jornal Folha de S. Paulo de 17 de dezembro de 1999 noticiou que 29 pessoas morrem no Brasil a cada dia em decorrência de falta de água encanada, rede regular de esgoto ou coleta de lixo. O cálculo fora feito por estudo da FUNASA a pedido do próprio jornal. Na mesma edição, o jornal informava que a política de combate à mortalidade infantil esbarrava na falta de saneamento básico. O mesmo jornal, em edição de 16 de julho de 2000, trazia estudo que indicava que o número de mortes por doenças decorrentes da falta de saneamento básico era superior aos mortos por AIDS. As doenças e outros males decorrentes da falta de saneamento básico são diversas e podem ser divididas em três origens: I – doenças relacionadas com a ausência de redes de esgotos; II – doenças relacionadas com água contaminada; e III - doenças e consequências da ausência de tratamento do esgoto sanitário (...).”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios “**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**” (CF, art. 30, inciso V);

<sup>6</sup> Extraído do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), do STJ. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14/07/2017.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007) e seu Decreto Regulamentador (Decreto n. 7.217/2010) abordam o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007), numa relação de complementação, integração e universalização dos aludidos serviços, como partes integrantes de um todo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador estabeleceram diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme previsto no art. 2º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 e seu Decreto Regulamentador instituíram o saneamento básico como uma Política Pública de responsabilidade do titular dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei 11.445/2007), assim como preveem, obrigatoriamente, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 9º, Inciso I, da Lei 11.445/2007) como instrumento de planejamento para a prestação dos respectivos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.445/2007 especifica os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (arts. 2º e incisos); as obrigações do titular (art. 9º, e incisos), as condições para delegação dos serviços; as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços; e as condições para a retomada dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n. 11.445/2007 especifica que os serviços de saneamento básico poderão ter plano específicos para cada serviço, devendo, no entanto, conter, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas; 4) ações de emergências e contingência; e, 5) mecanismos e procedimentos para avaliação da eficiência e eficácia das ações programadas;

**CONSIDERANDO** que, a partir de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010);

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico está umbilicalmente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88), ao direito à saúde (art. 196, *caput*, CF/88), ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e visa garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF/88), sendo, pois, essencial à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Lei Fundamental da República Brasileira;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 26/06/2017 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, em parceria com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR, onde restou demonstrada a possibilidade de celebração de convênios com os municípios roraimenses para auxiliá-los, técnica e financeiramente, quanto a elaboração e planejamento dos projetos voltados à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, ainda, as reuniões realizadas nos dias 28/08, 01/09 e 14/11/2017, que ratificaram o propósito pretendido e o envolvimento interinstitucional para alcançar o desiderado almejado pelo legislador federal;

**CONSIDERANDO** que, muitas vezes, o planejamento, desenvolvimento e execução das obras e serviços do esgotamento sanitário são limitados, incompatíveis e/ou ineficientes com a realidade operacional da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER, o que acaba gerando gravames sociais e financeiros, porquanto são despendidos novos recursos para adequação do sistema à realidade local;

**CONSIDERANDO** que a CAER será, via de regra, quem efetuará a gestão, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário do município de São Luiz/RR, justificando-se, assim, sua participação preventiva e acautelatória nas etapas de planejamento, desenvolvimento e execução de serviços e/ou obras do sistema de tratamento de águas e esgotos da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Cidadania por tratar-se de interesses transindividuais e de ordem social que buscam dar efetividade aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida (arts. 127, *caput*, 129, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), dentre outros preceitos exigíveis, explícita ou implicitamente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94), art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº 004/16, alterada pela Resolução nº 006/16;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m)** a elaborar, **até 31 de dezembro de 2017**, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, observando o que prevê a Lei nº 11.445/2007 e Decreto regulamentador nº 7.217/2010, dentre outras normas aplicáveis de nível federal, estadual e mesmo municipal e, especialmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB e o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB.

**§1º. O(s) COMPROMISSÁRIO(s)** se compromete(m) a elaborar o PMSB por conta própria e/ou solicitar apoio técnico e financeiro junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e/ou de qualquer outra instituição, fundo ou órgão de fomento e/ou financiamento público.

**§2º.** Em sendo proposto e aceito convênio, contrato, parceira ou qualquer outro instrumento legal com a FUNASA para elaboração do PMSB, notadamente havendo a parceria e envolvimento da Universidade Federal de Roraima - UFRR para elaboração, planejamento e desenvolvimento da Política e do PMSB que, se o município possuir até 20.000 habitantes, inclusive pode contemplar o Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá cumprir integralmente todas as orientações e posicionamentos técnicos abalizados e aprovados.

**§3º.** Deverá, para o fim de otimizar e propiciar os mecanismos abalizados de análise da equipe técnica da UFRR, no caso de ato que tenha participação desta instituição técnico-científica, em caráter fundamental e compulsório, fornecer, a qualquer momento, todas informações e dados que forem solicitados.

**§4º.** Sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela equipe técnica da UFRR, se o caso, para elaboração do PMSB, no tocante a colaboração, participação, envolvimento e manifestação da sociedade local, o Município, na linha do necessário controle social antecipatório e preventivo, deverá auxiliar e promover medidas para viabilizar a socialização das discussões para construção legítima do plano com sugestões, críticas, ponderações e questionamentos que ensejarão a correspondente apreciação e deliberação.

**§5º.** Após a elaboração técnica do PMSB e sua apresentação formal ao Município, o COMPROMISSÁRIO, **imediatamente**, deverá cumprir todas as eventuais recomendações e condicionantes complementares ou não que forem estabelecidas pela FUNASA, pela equipe técnica da UFRR e mesmo pelo Ministério Público de Roraima.

**§6º.** Ato subsequente, **no prazo de até 30 dias**, elaborará projeto de lei e o submeterá à Câmara Legislativa Municipal para aprovação, formalmente, solicitando regime de urgência na apreciação do aludido Poder

Legislativo, observando, sem prejuízo de outras obrigações insertas na Lei Federal 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, a necessidade de previsão em seu texto e posterior cumprimento:

- a) do Plano Municipal de Saneamento, cujo inteiro teor deverá constar e seguir literalmente a proposta técnica da UFRR;
- b) da constituição e criação do Conselho Municipal de Saneamento (com base no princípio do paralelismo e atenção ao art. 62 do Decreto n. 7.217/2010);
- c) da previsão e regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei Federal 11.445/2007);
- d) da constituição de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, inc. III, 15, inc. II e 23 da Lei 11.445/2007.

**§7º.** Ainda, após a aprovação do PMSB, deverá promover medidas que atendam a exigência do “**controle social**” (art. 2º, X, art. 9º, V, art. 11, §2º, V, da Lei Federal de Saneamento Básico) que, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 11.445/07, vem a ser o “**conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico**”.

**§8º.** Com o intuito de dar publicidade ao presente termo, bem como seu relevante objeto para conhecimento geral, a celebração ocorre em ato público na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sítio à av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista-RR, com a participação de todos os envolvidos e amplo acesso à sociedade.

**CLÁUSULA 2ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m), até o encerramento do exercício fiscal do corrente ano,** fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual recursos tendentes a execução de todas as obras, serviços e medidas necessárias a implantação do saneamento básico municipal previsto no plano aprovado.

**CLÁUSULA 3ª. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) SE OBRIGA(m),** após a aprovação do PMSB, a efetivamente dar execução, **NO PRAZO DE ATÉ 24 MESES**, a todas as suas disposições e promover, concretamente, a política pública de saneamento básico, nos moldes preconizados na legislação federal, para o fim de contemplar a sociedade local com serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n. 11.445/2007).

**§1º.** Havendo necessidade de apoio técnico e financeiro para execução, deverá, efetivamente, promover medidas relacionadas a solicitação de créditos, fomento, financiamento e/ou recursos públicos para o cumprimento desta obrigação.

**§2º.** Possuindo recursos e/ou logrando êxito em sua obtenção, somente deverá contratar, por meio de processo licitatório apropriado, empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente e com experiência na área e, ainda, que as obras e/ou serviços a serem executados serem precedidos da obtenção de todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis.

**§3º.** Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11445/07, deverá “**prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação**”. Neste caso, se for a CAER a concessionária de serviço público, é compulsória a comunicação formal desta para acompanhamento e manifestação sobre todas as fases do processo licitatório envolvendo saneamento básico, notadamente quanto ao planejamento, elaboração da minuta de edital, trâmite do processo licitatório, avaliação dos resultados e, especialmente, a execução das

obras e serviços, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para prestações dos serviços condizentes com a realidade local, sendo que:

I. A CAER deverá, a qualquer momento, em caso de descumprimento, comunicar o Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais cabíveis;

II. A título de colaboração voluntária e demonstração patente do interesse em promover uma resolução satisfatória, preventiva e no interesse público, a CAER se compromete a disponibilizar, quando necessário e com a devida provocação, 01 (um) engenheiro e 01 (um) técnico em saneamento.

**§4º.** Deverá instituir mecanismo de revisão e, se o caso, atualização do PMSB com pressuposto técnico e científico e controle social.

**§5º.** Após a vigência do PMSB, dar cumprimento ao art. 47 da Lei n. 11.445/07 no sentido de promover o adequado controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluindo a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

**CLÁUSULA 4ª.** O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(s)**, implicará no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas, quantia que será revertida para o fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85;

**CLÁUSULA 5ª.** O presente ajustamento de conduta não implica em qualquer tipo de regularização, o que só poderá ser feito legalmente pelo(s) órgão(s) competente(s) e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos.

**CLÁUSULA 6ª.** Este compromisso não inibe, restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

**CLÁUSULA 7ª.** O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o(s) **COMPROMISSÁRIO(s)** declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**§1º** A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva Promotoria de Justiça de Bonfim, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004/2016.

**§2º** O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004/16, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA 8ª.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(a) **COMPROMISSÁRIO(a)**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bonfim/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**  
Promotor de Justiça de São Luiz

**MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR**  
JAMES MOREIRA BATISTA  
Prefeito Municipal

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**  
1º INTERVENIENTE

**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**  
2º INTERVENIENTE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR**  
3º INTERVENIENTE

**PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR**  
4º INTERVENIENTE

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 27/11/2017

**PORTARIA Nº 018/2017.**

Dispõe sobre a nomeação de cargo do 1º Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista.

**JOZIEL SILVA LOUREIRO**, Tabelião e Oficial do Primeiro Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** que compete aos Notários e Oficiais de registros contratarem e nomearem Escreventes, Substitutos e Auxiliares, como empregados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação Trabalhista;

**CONSIDERANDO** o disposto do Parágrafo § 3º do Artigo 20º da Lei 8.935/94;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Nomear **Hassuran Rocha da Costa**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 117012-SSP/RR, e inscrita no CPF/MF nº 447.109.922-15, como Escrevente Autorizada, podendo assinar os Registros de Óbito e todos os atos inerentes aos Serviços de Registro Civil, no âmbito da Justiça Itinerante.

**Artigo 2º** - Esta Portaria será revogada simultaneamente ao término do contrato de trabalho.

Boa Vista - Roraima, 17 de novembro de 2017.

**Joziel Silva Loureiro**  
Tabelião e Oficial